



BOLETIM OFICIAL

Criado pela Lei Municipal N.º 30, de 28 de Abril de 1994

Lagoa Seca, PB - 19 DE DEZEMBRO DE 2024

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

LICITAÇÃO E EXTRATOS



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA

EXTRATO DE ADITIVO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE OXIGENIO VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE E DEMANDAS JUDICIAIS. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00006/2024. ADITAMENTO: Ajuste no quantitativo para adequação à demanda - Dar continuidade a execução do objeto contratado. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca e: CT N° 00053/2024 - Jr Comercio e Servicos de Gases Locacao de Maq. e Equip.Itda - 1º Aditivo - acréscimo de R\$ 25.552,80; e prorroga o prazo por mais 3 meses. ASSINATURA: 19.12.24



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA

EXTRATO DE ADITIVO

OBJETO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE ÁGUA MINERAL E GÁS GLP PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS DESTA PREFEITURA. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00046/2024. ADITAMENTO: Dar continuidade a execução do objeto contratado. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca e: CT N° 00230/2024 - Maria do Socorro Santos Basilio - 1º Aditivo - prorroga o prazo por mais 3 meses. ASSINATURA: 19.12.24



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA

EXTRATO DE ADITIVO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL DESTINADA A AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL ZEZITO RIBEIRO - CHÃ DE MARINHO - LAGOA SECA-PB. FUNDAMENTO LEGAL: Concorrência Eletrônica nº 00006/2024. ADITAMENTO: Ajuste no quantitativo para adequação do projeto - Dar continuidade a execução do objeto contratado. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca e: CT Nº 00156/2024 - Construtora e Engenharia Wf Ltda - 2º Aditivo - acréscimo de R\$ 20.325,91; e prorroga o prazo por mais 3 meses. ASSINATURA: 19.12.24



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE BUCAL (APARELHO DE ULTRASSOM, RAIOS X PORTÁTIL E SENSOR DIGITAL PORTÁTIL) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE. PROPOSTA 11264183000123010/2023. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00052/2024. DOTAÇÃO: ORÇAMENTO 2024: RECURSOS FEDERAIS. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2024. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca e: CT Nº 00252/2024 - 19.12.24 - DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - R\$ 5.000,00; CT Nº 00253/2024 - 19.12.24 - EQUIPSUL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS A SAUDE EIRELI - R\$ 12.757,50; CT Nº 00254/2024 - 19.12.24 - ITAPEMED IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - R\$ 7.700,00.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA

**ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 00053/2024**

Nos termos do relatório final apresentado pela Pregoeira e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Eletrônico nº 00053/2024, que objetiva: AQUISIÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS DESTINADOS A SHOWS PIROTECNICOS EM EVENTOS PROMOVIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA-PB; ADJUDICO o objeto e HOMOLOGO a licitação, com base nos elementos constantes do processo correspondente, os quais apontam como proponente vencedor: JOAREZ SOUZA DO O – ME - R\$ 69.600,00.

Lagoa Seca - PB, 19 de Dezembro de 2024

MARIA DALVA LUCENA DE LIMA –

Prefeita



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS DESTINADOS A SHOWS PIROTECNICOS EM EVENTOS PROMOVIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA-PB. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00053/2024. DOTAÇÃO: ORÇAMENTO 2024: RECURSOS PRÓPRIOS. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2024. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca e: CT Nº 00255/2024 - 19.12.24 - JOAREZ SOUZA DO O - ME - R\$ 69.600,00.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA

Lei Nº 544/2024, de 19 de dezembro de 2024.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE LAGOA SECA, CRIADO PELA LEI Nº 023, DE 10 DE OUTUBRO DE 2006, CRIAÇÃO DO NOVO PLANO DIRETOR MUNICIPAL E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Lagoa Seca – PB, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 46, I da Lei Orgânica Municipal, e:

CONSIDERANDO a APROVAÇÃO do Projeto de Lei do novo Plano Diretor de Lagoa Seca, na Conferência Municipal de Encerramento da Quarta Etapa do processo de revisão da Lei nº 023, de 10 de outubro de 2006 (Plano Diretor vigente), realizada em 19 de novembro de 2024, pela unanimidade dos membros presentes integrantes da Comissão de Gerenciamento e Planejamento, Comissão Técnica Preparatória e Comissão de Acompanhamento, constituídas pela Portaria nº 300/2021 e alterações posteriores.

CONSIDERANDO que o Projeto aprovado na citada Conferência Municipal foi convertido no Projeto de Lei Nº 029/2024, de 28 de novembro de 2024, de iniciativa do Poder Executivo Municipal e protocolado na Câmara Municipal em 28 de novembro de 2024.

Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU o Projeto de Lei Nº 029/2024, e ela SANCIONA a presente Lei do Plano Diretor de Lagoa Seca.

:

TÍTULO I

DO PLANO DIRETOR DE LAGOA SECA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a criação do novo Plano Diretor do Município de Lagoa Seca, com fundamento nos arts. 30 e 182 da Constituição Federal, e no § 3º do art. 40 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único. O Plano Diretor consolida as políticas públicas, princípios, diretrizes e objetivos sucessivamente implantados no Município, incorpora novos princípios, diretrizes e objetivos alinhados às demais disposições legais e às dinâmicas demográfica, social, econômica e ambiental, orientando as ações futuras de adequação da estrutura urbana.

Art. 2º. O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana do município de Lagoa Seca, para ordenar o desenvolvimento físico da cidade, em atendimento às suas funções sociais, econômicas e administrativas, garantindo o bem-estar de seus habitantes e a conservação do meio ambiente histórico e cultural.

Art. 3º. As transformações urbanas promovidas pelo poder público e pela iniciativa privada deverão obedecer aos objetivos, diretrizes, propostas, programas e ações estabelecidos por esta lei e pelas normas da legislação complementar.

Parágrafo Único. Os objetivos, diretrizes, propostas, programas e ações referidos devem ser aplicados em todo limite municipal e observados em todos os planos setoriais do Poder Público e dos agentes privados.

Art. 4º. O Plano Diretor de Lagoa Seca observa os seguintes instrumentos:

- I - Planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- II - Zoneamento ecológico-econômico e os planos de manejo das unidades de conservação previstas na legislação federal, como áreas de proteção ambiental;
- III - Demais instrumentos estaduais de ordenamento territorial, como unidades territoriais

de planejamento e áreas de proteção aos mananciais; e

IV - Demais leis federais e estaduais.

Art. 5º. Integram o Plano Diretor, ora instituído:

I - Plano Plurianual (PPA);

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

III - Lei do Perímetro Urbano e das Áreas de Expansão Urbana, quando elaborada;

IV - Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, quando elaborada;

V - Lei do Código de Obras e Edificações, quando elaborado;

VI - Lei do Código de Posturas;

VII - Lei do Código Tributário;

VIII - Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), quando elaborado;

IX - Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS), quando elaborado;

X - Plano Municipal de Mobilidade, quando elaborado;

XI - Projetos de Intervenção Urbana;

XII - Código Municipal Ambiental ou outro plano correlato ao tema;

XIII - Legislação dos instrumentos de política urbana previstos neste Plano Diretor.

Parágrafo Único. Outras leis e decretos poderão integrar o Plano Diretor Municipal, desde que, cumulativamente:

I - Tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento municipal;

II - Mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjunto de componentes do Plano Diretor; e

III - Definam as ligações existentes e a compatibilidade entre os seus dispositivos e aqueles das leis já integrantes do Plano Diretor, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das respectivas leis.

Art. 6º. Os instrumentos legais conexos à política de desenvolvimento do Município serão desenvolvidos ou adaptados em consonância com este Plano Diretor, constituindo parte do processo contínuo e integrado de planejamento territorial, respeitando e garantindo a participação popular.

Art. 7º. Integram esta Lei os seguintes anexos:

I - Anexo I – Mapa 01: Macrozoneamento;

II - Anexo II – Mapa 02: Zoneamento;

III - Anexo III – Mapa 03: Rodovias Municipais - LSs;

IV - Anexo IV - Diagnóstico urbano, através de Mapas.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 8º Para os fins desta Lei considera-se:

I - Área de preservação permanente (APP) - é uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

II - Área institucional - área destinada à instalação de edificações e/ou equipamentos públicos comunitários;

III - Áreas de lazer - área pública destinada à implantação de equipamentos de lazer como

quadras, praças, campos de jogos, parques e áreas de convívio com adequação paisagística;

IV - Áreas protegidas - áreas, cobertas ou não por vegetação nativa, que exercem função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo ou assegurar o bem estar das populações humanas;

V - Áreas de risco - são áreas consideradas impróprias ao assentamento humano por estarem sujeitas a riscos naturais ou decorrentes da ação antrópica;

VI - Áreas subutilizadas - imóveis com coeficiente de aproveitamento inferior ao mínimo definido para a zona;

VII - Áreas verdes - espaços públicos ou privados com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, indisponíveis para construção imobiliária, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

VIII - Áreas verdes públicas - consideradas como o conjunto de áreas intraurbanas que apresentam cobertura vegetal, arbórea (nativa e introduzida), arbustiva ou rasteira (gramíneas) e que contribuem de modo significativo para a qualidade de vida e o equilíbrio ambiental nas cidades;

IX - Arborização urbana - diz respeito aos elementos vegetais de porte arbóreo, localizados dentro de uma cidade, como as árvores plantadas em calçadas, assim como parques e praças não caracterizadas como Áreas de Preservação Permanente;

X - Bens culturais de natureza material e imaterial - são aqueles que, individual ou coletivamente, constituem referência à identidade e à memória

dos diferentes grupos e práticas culturais do Município, tais como: as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas, gastronômicas, religiosas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às práticas artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico e ecológico;

XI - Chácara urbana - a gleba não parcelada, localizada nas macrozonas Urbanas;

XII - Cobertura arbórea - grupo de espécies constituídas por árvore de grande porte;

XIII - Cobertura vegetal - são tipos ou formas de vegetação de origem natural ou plantada que recobrem uma determinada área ou terreno;

XIV - Condomínio - é a divisão de imóvel em unidades autônomas destinadas à edificação ou não, correspondendo cada porção a frações ideais das áreas privativas e de uso comum dos condôminos, sendo admitida a abertura de vias de domínio privado e vedada o acesso das glebas oriundas do parcelamento a logradouros públicos;

XV - Condomínio urbanístico - propriedade ou domínio em comum de um bem, edificado ou não, tendo cada condômino ou proprietário uma fração ideal autônoma do bem, admitindo uma cota parte para cada unidade individualizada, caracterizado pelas áreas privativas e de uso comum;

XVI - Déficit habitacional - indica a quantidade de moradias de interesse social a serem construídas ou melhoradas no Município, sendo a base de planejamento principal para definir a política habitacional;

XVII - Desdobro - é a subdivisão da área de um lote, integrante de loteamento ou desmembramento aprovado, para a formação de

novo ou novos lotes, respeitando as dimensões mínimas permitidas;

XVIII - Desmembramento - é a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

XIX - Equipamentos urbanos, sociais ou comunitários - são imóveis destinados a serviços públicos de uso coletivo, que integram as políticas públicas de diferentes setores: educação, saúde, cultura, esporte, lazer, etc., voltados à efetivação e universalização de direitos sociais;

XX - Estacionamento - espaço de parada para veículos automotores;

XXI - Gabarito - medida de limite vertical máximo para uma edificação, considerando como ponto inicial o meio fio da via, e como ponto final o último elemento construtivo da edificação;

XXII - Glebas - gleba é a porção de terra que não tenha sido submetida a parcelamento sob a égide da Lei Federal nº 6.766/79, ou seja, a porção de terra que jamais foi loteada ou desmembrada sob a vigência da lei;

XXIII - Habitação de Interesse Social (HIS) - é aquela destinada ao atendimento das famílias de baixa renda, até 5 (cinco) salários mínimos, podendo ser de promoção pública ou privada;

XXIV - Infraestrutura urbana - são instalações que contemplam equipamentos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, transporte e outros de interesse público;

XXV - Instrumento urbanístico - é um conjunto de ações que visam intervir nos processos urbanos, especialmente na produção do espaço da cidade,

englobando seu direcionamento, controle e regulamentação;

XXVI - Loteamento - a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

XXVII - Lote - o terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos neste Plano Diretor e nas leis específicas de ordenamento do uso e da ocupação do solo das macrozonas para a zona em que se situe;

XXVIII - Macrozona - divisão da área do município em grandes porções para fins de ordenamento do uso do solo e desenvolvimento territorial;

XXIX - Malha viária - é o conjunto de vias do município, classificadas e hierarquizadas de acordo com os padrões estabelecidos na Lei;

XXX - Matas ciliares - é um tipo de vegetação que circunda os cursos de água (rios, lagos, riachos, córregos etc.).

XXXI - Mobilidade - é a medida da capacidade de um indivíduo se locomover, utilizando-se tanto da infraestrutura instalada como dos meios de transporte à disposição;

XXXII - Núcleo urbano informal - é aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização, de acordo com a Lei Federal nº 13465/17;

XXXIII - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) - são objetivos que visam à implementação de ações para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade, para os quais as

Nações Unidas estão contribuindo a fim de que possamos atingir a Agenda 2030 no Brasil;

XXXIV - Paisagem urbana - maneira em que prédios, ruas, edifícios, veículos automotores, sinalizações de trânsito, além de elementos naturais, se organizam dentro do perímetro urbano;

XXXV - Participação popular - inerente à gestão democrática do Município, corresponde às formas plenas de articulação entre o Poder Executivo Municipal e as comunidades por meio de reuniões, assembleias, conferências, audiências públicas e convocatórias, garantindo a isonomia e a diversidade de opiniões, classes sociais e interesses econômicos nos processos decisórios da política urbana;

XXXVI - Passeio - parte da via em nível diferente da pista, reservada ao trânsito de pedestres (excepcionalmente aos ciclistas) e à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;

XXXVII - Patrimônio imaterial - bens guardados na memória de uma comunidade, expressos através de cultos, celebrações, manifestações artísticas e outros bens de importância universal;

XXXVIII - Patrimônio material: qualquer elemento físico móvel ou imóvel, arquitetônico, urbanístico ou arqueológico, de artes plásticas ou arquivísticos, de origem popular ou erudita, que guarde a importância à memória do Município ou importância universal e conta a história local;

XXXIX - Pavimentação - construção de um piso destinado à circulação, quadras de esporte, estacionamentos descobertos, dentre outros;

XL - Perímetro urbano - fronteira que separa a área urbana da rural do território de um município;

XLI - Regularização fundiária - é o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos

urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes;

XLII - Saneamento Básico - é um conjunto de serviços compreendidos como: distribuição de água potável, coleta e tratamento de esgoto, drenagem urbana e coleta de resíduos sólidos;

XLIII - Sítio arqueológico - local onde ficaram preservados testemunhos e evidências de atividades do passado histórico e que são avaliados e estudados segundo a disciplina da arqueologia;

XLIV - Unidades de conservação - espaços territoriais, incluindo seus recursos ambientais, com características naturais relevantes, que têm a função de assegurar a representatividade de amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, preservando o patrimônio biológico existente;

XLV - Urbanização - qualquer forma de parcelamento do solo que implique em loteamento, desmembramento, desdobro, unificação ou empreendimento em regime condominial, e cuja apresentação de características urbanísticas estejam presentes;

XLVI - Uso não residencial - compreende as atividades de comércio e serviços, industriais e institucionais;

XLVII - Uso residencial - destinado à habitação;

XLVIII - Vulnerabilidade social - conjunto de processos econômicos e sociais, incidentes sobre famílias ou comunidades, impedindo-as de acessar recursos plenos de qualidade de vida, como habitação, emprego e renda, transportes e meio ambiente saudável - fragilizando seu desenvolvimento humano - necessitando de

atenção especial por parte do Poder Executivo Municipal;

XLIX - Zona - subdivisão das macrozonas do território do Município delimitada nesta lei, visando estabelecer as normas de uso e ocupação do solo, conforme suas características físico-ambiental e a função social da propriedade.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 9º. São princípios fundamentais, norteadores da Política Urbana e do Plano Diretor do Município de Lagoa Seca:

I - Direito à Cidade: que compreende condições dignas de vida, direitos humanos e cidadania, incluindo o acesso universal à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho, ao meio ambiente, à cultura e ao lazer, compreendendo também o direito ao exercício das liberdades individuais e coletivas no território vivido, dentro dos princípios da sustentabilidade, democracia e justiça social;

II - Função Social da Propriedade Urbana: atendida quando a propriedade urbana cumpre os critérios fundamentais e graus de exigência de ordenação e controle do uso e ocupação do solo, estabelecidos pelo Plano Diretor, com base na Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, e alterações posteriores, subordinando-se os direitos decorrentes da propriedade individual aos interesses da coletividade;

III - Equidade Social e Territorial: compreende a garantia da justiça social a partir da redução das vulnerabilidades urbanas e das desigualdades sociais, do amplo acesso aos equipamentos urbanos, dos processos de regularização fundiária e do direito ao tratamento sem discriminação em virtude de raça ou etnia, convicção política ou

ideológica, gênero, idade, credo religioso, classe social, orientação sexual, identidade e expressão de gênero em todo município;

IV - Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: direito sobre o patrimônio ambiental, essencial à qualidade de vida, composto tanto pelo meio ambiente natural quanto pelo antropizado, prezando pela sustentabilidade urbana, a qual implica na inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e o desenvolvimento urbano e econômico, sem comprometer os recursos naturais e contribuindo com o conforto climático para gerações atuais e futuras;

V - Desenvolvimento Regional: compreende o compartilhamento de responsabilidades e ações que promovam o desenvolvimento urbano integrado entre os municípios que fazem fronteira com Lagoa Seca e os que integram a Região Metropolitana de Campina Grande;

VI - Gestão Democrática: garantia da participação plena e efetiva, e da capacitação de representantes dos diferentes segmentos da população, diretamente ou por intermédio de associações representativas, nos processos de planejamento, gestão e avaliação permanente dos planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS

Art. 10. O Plano Diretor visa preservar o patrimônio histórico e cultural do Município, promover a função social e ambiental das propriedades privadas e públicas, de modo a garantir o direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, segurança pública, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações, com os seguintes objetivos:

I - Promover o desenvolvimento sustentável do Município, de forma a ser socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir qualidade de vida para as presentes e futuras gerações;

II - Elevar a qualidade de vida da população, assegurando saneamento ambiental, infraestrutura, serviços públicos, equipamentos sociais e espaços verdes e de lazer qualificados, conforme a necessidade da população;

III - Garantir a gestão democrática, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, na execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

IV - Estimular parcerias entre os setores público e privado em projetos para o desenvolvimento do Município;

V - Promover espaços adequados para o desenvolvimento de todas as atividades garantindo o cumprimento das funções sociais da propriedade;

VI - Ordenar e controlar o uso do solo de forma a combater e evitar:

a) - A proximidade ou conflitos entre usos incompatíveis ou inconvenientes;

b) - O parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infraestrutura urbana;

c) - A instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

d) - A retenção especulativa de imóvel urbano, que resulta na sua subutilização ou não utilização;

e) - A deterioração das áreas urbanizadas;

f) - A poluição e a degradação ambiental;

g) - Excessiva ou inadequada impermeabilização do solo;

h) - O uso inadequado dos espaços públicos.

VII - Proteger, preservar e recuperar o meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arquitetônico;

VIII - Promover a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

IX - Potencializar os aspectos positivos do Município revertendo-os em melhorias na qualidade de vida dos cidadãos;

X - Promover a valorização do agricultor na área rural diversificando as atividades, estimulando e apoiando a agricultura familiar, a produção animal e preservando a qualidade ambiental;

XI - Consolidar as potencialidades do Município para o turismo religioso e ecológico, a gastronomia, promovendo o desenvolvimento econômico destas e demais atividades;

XII - Promover a qualidade de vida e do ambiente urbano e rural, por meio da preservação, conservação, manutenção e recuperação dos recursos naturais, em especial da água, do uso de energias e tecnologias sustentáveis e da promoção e manutenção do conforto ambiental;

XIII - Promover o desenvolvimento sustentável do Município, integrando a política físico-territorial e ambiental com a política socioeconômica.

CAPÍTULO V

**DA INTEGRAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS
LIMÍTROFES, REGIÃO METROPOLITANA DE
CAMPINA GRANDE, O ESTADO E A UNIÃO**

Art. 11. O Plano Diretor visa propiciar melhores condições para o desenvolvimento integrado, harmônico e sustentável de Lagoa Seca com os demais municípios que faz limite e, com os que integram a Região Metropolitana de Campina Grande, constituindo-se como o instrumento básico, global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes, públicos e privados.

Art. 12. O desenvolvimento integrado com os municípios limítrofes e, com os que integram a Região Metropolitana de Campina Grande será realizado por meio de planos, programas e projetos conjuntos firmados entre o Município de Lagoa Seca e os demais, a partir de consórcios públicos ou convênios de cooperação.

Art. 13. O Município de Lagoa Seca integra a Região Metropolitana de Campina Grande, composta pelos municípios constantes na Lei Complementar Estadual nº. 92/2009, com alterações realizadas pela Lei Complementar nº. 95/2010 e Lei Complementar nº. 106/2012 e legislação posterior.

Art. 14. Respeitado o princípio da autonomia municipal, o Plano Diretor Municipal assegurará o pleno funcionamento da integração regional no que tange às funções públicas, objeto de gestão comum.

Art. 15. Constituem-se funções públicas, objeto de gestão comum:

I - Saneamento ambiental, especialmente as questões dos resíduos sólidos, do abastecimento de água, do esgotamento sanitário e da drenagem urbana;

II - Transporte público e estrutura viária intermunicipal e regional;

III - Turismo;

IV - Planejamento do uso e ocupação do solo, especialmente nas regiões limítrofes;

V - Preservação e conservação ambiental, estabelecendo unidades de conservação regionais;

VI - Informações regionais e cartografia;

VII - Integração social, especialmente programas de educação, cultura, saúde e habitação;

VIII - Integração econômica.

Art. 16. Constituem diretrizes para a integração entre os entes regionais e federados no Município:

I - Integrar o processo de elaboração do macroplanejamento com o objetivo de normatizar e criar critérios para instalação de infraestrutura e serviços de interesse comum, além de definir normas para sua operação e manutenção;

II - Incentivar a atuação técnica, política e financeira para a implantação de programas, projetos e obras segundo os interesses regional e coletivo;

III - Promover o fortalecimento da governança voltada às ações ambientais para obtenção de maior controle na gestão das áreas protegidas ou de fragilidade ambiental, evitando ocupações e usos divergentes daqueles estabelecidos pela legislação, pelo zoneamento e pelos planos de manejo;

IV - Promover a gestão integrada dos recursos hídricos, com foco na prestação de serviços ecossistêmicos, no manejo sustentável e no comprometimento em função dos objetivos sociais, econômicos e ambientais;

V - Incentivar a integração das cadeias produtivas locais de forma a agregar valor na produção regional e na melhoria do desenvolvimento da cidade.

Art. 17. O planejamento e a gestão das políticas públicas do Município devem considerar as diferenças e especificidades regionais, buscando a redução das desigualdades sociais, a melhoria das

condições ambientais e o desenvolvimento econômico.

TÍTULO II

DOS EIXOS TEMÁTICOS INTEGRANTES DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

Art. 18. A implementação do Plano Diretor do Município de Lagoa Seca será efetivada com base nas diretrizes e propostas que contemplam os eixos temáticos que o integram.

Art. 19. Constituem-se como eixos de desenvolvimento municipal e da Política Urbana de Lagoa Seca, conforme este Plano Diretor:

- I - Patrimônio Histórico e Cultural do Município;
- II - Infraestrutura Básica: Habitação, mobilidade urbana, segurança, projetos de grande impacto, energia elétrica, iluminação pública, telefonia e internet;
- III - Patrimônio artístico, cultural, turístico, desenvolvimento econômico e financiamento do desenvolvimento urbano;
- IV - Uso e ocupação do solo e equipamentos públicos e comunitários;
- V - Desenvolvimento rural sustentável, meio ambiente e saneamento básico;
- VI - Gestão democrática da cidade e participação popular.

§1º Cada eixo temático de desenvolvimento municipal é constituído por um conjunto de objetivos, diretrizes e propostas que visam guiar a atuação do poder público municipal ao longo dos próximos dez anos em sua política de desenvolvimento municipal e de expansão urbana.

§2º As diretrizes e propostas estabelecidas neste Plano Diretor serão implementadas de forma integrada e sistemática pelo poder público municipal, através do trabalho em rede.

Art.20. A implementação do Plano Diretor será efetuada mediante Plano de Ação e Investimentos (PAI), documento técnico que deverá ser

elaborado no prazo de até 02 (dois) anos da vigência deste PDM que definirá as ações estratégicas de curto, médio e longo prazo, considerando a capacidade orçamentária do Município.

CAPÍTULO I

EIXO I - DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO

Art.21. O Eixo I tem como objetivo promover a preservação e valorização do patrimônio histórico, artístico, paisagístico, arquitetônico e cultural, de Lagoa Seca, mediante políticas públicas de incentivo à pesquisa, preservação dos equipamentos públicos e privados que constituem o patrimônio histórico do município, visando resgatar a memória e a cultura local perante seus habitantes e atrair visitantes aos pontos turísticos.

Parágrafo Único. Para este eixo, é recepcionado, o seguinte Objetivo do Desenvolvimento Sustentável proposto pela Organização das Nações Unidas – ONU, em sua Agenda 2030:

- I - ODS 11 - Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;
- II - ODS 15 - Proteger, restaurar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, travar e reverter a degradação dos solos e travar a perda da biodiversidade;
- III - ODS 17 - Reforçar os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

Art. 22. O Poder Público estimulará a prática de ações visando à preservação do patrimônio histórico, cultural e paisagístico do município, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - Preservar e valorizar a identidade, a vocação cultural, o patrimônio histórico material e imaterial do Município;
- II - Valorizar a cultura local;

III - Incentivar a pesquisa da história e da memória local;

IV - Estimular a pesquisa, identificação, valorização, preservação e a proteção do patrimônio e diversidade de manifestações culturais e artísticas;

V - Viabilizar o acesso, a disponibilização e divulgação das informações sobre o patrimônio histórico-cultural à população;

VI - Promover ações que viabilizem a conscientização e conhecimento dos valores histórico-cultural do Município, buscando sensibilizar a opinião pública sobre a importância e a necessidade da preservação de seu patrimônio;

VII - Possibilitar que o patrimônio histórico-cultural possa ser usufruído pela economia do turismo, porém evitando sua banalização como um “produto turístico”;

VIII - Viabilizar a criação de um vínculo de cultura com o sistema educacional, a fim de contribuir para a visão crítica do mundo e a ampliação das perspectivas dos cidadãos;

IX - Incentivar à preservação da culinária tradicional local e regional;

X - Preservar e valorizar o patrimônio cultural e natural do Município, composto por sua diversidade ecossistêmica, de modo a garantir identidade e pertencimento da população;

XI - Estimular usos adequados tanto pelo Poder Público como por particulares dos imóveis de interesse histórico;

XII - Incentivar a preservação do patrimônio histórico como apoio à atividade de turismo;

XIII - Identificar e inventariar o acervo patrimonial material e imaterial do Município, tais como:

a - Igrejas;

b) - Monumentos naturais e construídos;

c) - Marcos históricos;

d) - Artesanato;

e) - Modos de criar, fazer e viver;

f) - Gastronomia;

g) - Edificações, e sítios de valor histórico, paisagístico e artístico;

h) - Cultura popular.

XIV - Implementar um roteiro turístico-cultural, em que os elementos históricos, culturais, religiosos, naturais ou construídos, gastronômicos e o artesanato local sejam valorizados;

XV - Promover parcerias pública e privada, visando à proteção e à divulgação do patrimônio cultural.

Art.23. São propostas deste Plano Diretor relativas ao patrimônio histórico, cultural e paisagístico de Lagoa Seca:

I - Tombar, preservar e valorizar o patrimônio histórico material (prédios, monumentos, cachoeiras, furnas, lajedos, florestas, sítios e demais bens físicos – obras, estruturas, espaços e elementos - que compõem o patrimônio histórico e cultural) do município;

II - Identificar, preservar e valorizar o patrimônio histórico imaterial (festividades, musicalidades, religiosidades e demais expressões/práticas que se manifestem em saberes, ofícios e modos de fazer) do município;

III - Realizar o cadastramento dos profissionais das categorias artísticas e esportivas do município, a cada dois anos;

IV - Incentivar, apoiar e impulsionar as diversas categorias do esporte local, visando reconhecer e valorizar as atividades esportivas praticadas no município;

V - Estimular a pesquisa histórica sobre o município valorizando a história e a memória local;

VI - Incluir o tema da história de Lagoa Seca na grade curricular das escolas da rede municipal de ensino;

VII - Criar uma cartilha/catálogo, ou documento público, com conteúdos relativos ao patrimônio histórico material e imaterial municipal, visando promover e incentivar estudos, pesquisas e visitas turísticas aos respectivos elementos;

VIII - Inventariar o acervo público municipal, dos diversos artefatos históricos que dizem respeito ao município: como livros, fotografias, jornais, revistas, cordéis, poemas e demais documentos que tratem do Município, visando promover e valorizar a história local;

IX - Construir um centro cultural no município que reúna aspectos museológicos, musicológicos, bibliotecários, visuais e cinematográficos, com espaços para apresentações artísticas, teatrais, musicais e exibição de filmes para a comunidade em geral;

X - Prestigiar e valorizar o artesanato local, promovendo as diversas tipologias, visando impulsionar a economia local e a geração de renda;

XI - Legitimar, incentivar e valorizar categorias artísticas, educacionais e agremiações esportivas, impulsionando debates e pesquisas sobre a história e os aspectos culturais do município;

XII - Tombar, preservar e valorizar o patrimônio histórico material (prédios, monumentos, cachoeiras, furnas, lajedos, florestas, sítios e demais bens físicos – obras, estruturas, espaços e elementos - que compõem o patrimônio histórico e cultural) do município;

XIII - Preservar a memória local a partir da valorização de relatos dos idosos da comunidade, com o intuito de valorizar a identidade local e o conhecimento de mundo que o idoso traz consigo,

criando documentos históricos e de literatura local a partir de tais relatos;

XIV - Resgatar os jogos e brincadeiras da cultura local que difundiram práticas cotidianas de crianças e adolescentes das gerações passadas (Ex. pipa, peão, bola de gude, amarelinha etc), a fim de valorizar e difundir as tradições culturais do município;

XV - Promover meios que impulsionem os estudos arqueológicos e pesquisas de dados morfológicos, físicos, químicos e mineralógicos do território municipal, visando reconhecer a pré-história do município (história de longa duração), valorizar e respeitar os povos originários, as culturas tradicionais, as diferenças culturais e religiosas que os diversos grupamentos sociais atribuem às suas vivências;

XVI - Produzir placas informativas e sinalizadores de acesso aos monumentos/patrimônios históricos materiais do município;

XVII - Resgatar a História de Lagoa Seca de forma digital, através de arquivos multimídias com depoimentos de antigos moradores do Município, visando preservar a memória local;

XVIII - Criar um espaço público e reunir o acervo histórico da cidade;

XIX - Incentivar a visita de alunos da rede municipal de ensino ao museu do índio, localizado no Convento Seráfico Santo Antônio.

CAPÍTULO II

EIXO II - DA INFRAESTRUTURA BÁSICA

Art. 24. O Eixo II compreende os assuntos correlatos à política setorial da infraestrutura básica, especificamente, às áreas de habitação, mobilidade urbana, transporte público, segurança, projetos de grande impacto, energia elétrica, iluminação pública, telefonia e internet.

Parágrafo Único. Para este eixo, são recepcionados, sob a forma de diretrizes, os seguintes ODS:

- I - ODS 7 - Energia limpa e acessível;
- II - ODS 8 - Promover o crescimento econômico inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho digno para todos;
- III - ODS 9 - Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação;
- IV - ODS 10 - Reduzir as desigualdades no interior dos países e entre países;
- V - ODS 11 - Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;
- VI - ODS 12 - Garantir padrões de consumo e de produção sustentáveis;
- VII - ODS 13 - Adotar medidas urgentes para combater as alterações climáticas e os seus impactos;
- VIII - ODS 15 - Proteger, restaurar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, travar e reverter a degradação dos solos e travar a perda da biodiversidade.
- IX - ODS 17 - Reforçar os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

Seção I Da Política Habitacional

Art. 25. A política habitacional visa garantir moradia digna a todos, com especial atenção à população de baixa renda, primando pelo acesso universal aos serviços públicos e aos equipamentos sociais, e redução das irregularidades (urbanísticas e fundiárias) e dos assentamentos em áreas de risco.

Art. 26. São diretrizes da política habitacional no Município:

- I - Assegurar o direito à moradia de maneira inclusiva e digna;
- II - Estimular a provisão habitacional de interesse social para a população de baixa renda, assegurando o direito à moradia digna.

Art. 27. São propostas do Plano Diretor para a política habitacional:

- I - Criar o Plano Municipal de Habitação;
- II - Projetar Moradias para idosos (devido ao aumento da média de vida populacional);
- III - Celebrar convênios com o Governo Estadual e Federal para construção de casas em Conjuntos Habitacionais direcionados à população vulnerável, bem como de porte intermediário;
- IV - Efetuar convênios com o Governo Estadual e Federal para recuperação de moradias em situação precária;
- V - Incentivar e apoiar a construção de moradias populares, utilizando materiais recicláveis e outros recursos disponíveis para a construção consciente, a fim de preservar os recursos naturais;
- VI - Criar programa de construção de moradias com produção cooperada (tijolos, blocos, etc.), através de convênios ou parcerias;
- VII - Efetuar o Mapeamento das condições de moradias e de mobilidade da população, na vigência do Plano Diretor Municipal.

Seção II Da Mobilidade Urbana

Art. 28. A Mobilidade Urbana no território municipal é definida e estruturada pelo conjunto de políticas de transporte e circulação que visam proporcionar o amplo acesso ao espaço urbano, garantindo acessibilidade universal, equidade, segurança e a circulação de pessoas e de veículos de forma ordenada.

Art. 29. A Mobilidade Urbana é composta pelo sistema viário e pelo transporte municipal.

§1º - O Sistema Viário é constituído pela infraestrutura física das vias e logradouros que compõem a malha viária por onde circulam os veículos, pessoas e animais.

§2º - O Plano Viário visa à implementação do sistema de transporte coletivo e dos meios não motorizados, valorizando os deslocamentos de pedestres e ciclistas e diminuindo a ocupação das vias centrais, por parte dos automóveis estacionados.

§3º - O Transporte Municipal é constituído pelos serviços de transportes de passageiros e de mercadoria, abrigos de passageiros e operadores de serviços, submetidos à legislação específica para sua execução.

Art. 30. A implantação da política de acessibilidade e mobilidade urbana deve ser realizada como parte integrante do conjunto da Política Municipal de Mobilidade Urbana e do Plano de Mobilidade Urbana a ser elaborado, como também da Política de Acessibilidade Urbana, sempre em conformidade com as disposições deste Plano Diretor.

Art. 31. São diretrizes do Plano Diretor para Mobilidade urbana:

I - Criar o Plano de Mobilidade Urbana em conformidade com as diretrizes da Lei Federal nº 12.587/12, seguindo as propostas estabelecidas neste Plano Diretor e demais leis pertinentes à política de mobilidade urbana, de qualquer nível de governo;

II - Priorizar as pessoas com deficiência, pedestres, ciclistas e os passageiros de transporte

coletivo no uso do espaço público de circulação, garantindo acessibilidade aos meios de transportes urbanos;

III - Implantar soluções viárias para diminuir o fluxo de veículos no centro do distrito sede, criando rotas alternativas.

Art. 32. São propostas do Plano Diretor relativas à Mobilidade urbana:

I - Criar Plano Municipal de Mobilidade Urbana;

II - Melhorar a sinalização horizontal e vertical das vias públicas;

III - Celebrar convênios com o Governo Federal para captação de recursos para padronização de calçadas e promover a acessibilidade nas vias públicas;

IV - Criar binários em locais críticos e ruas com mão única para incorporar linhas de estacionamento, evitar congestionamento e acidentes, em consonância com o plano de mobilidade;

V - Criar ciclovias;

VI - Instalar câmeras para fiscalizar e monitorar o trânsito;

VII - Definir a estrutura viária urbana;

VIII - Criar um acesso alternativo na BR-104 para descongestionar o fluxo de veículos no centro da cidade;

IX - Expandir a pavimentação asfáltica da PB-099 até a Chã do Marinho, em parceria com o Governo do Estado.

X - Incentivar o cumprimento da lei municipal nº 174/2013, que dispõe sobre a largura mínima das principais estradas e rodagens municipais;

XI - Utilizar a receita proveniente de IPVA e multas por infração de trânsito, preferencialmente, em melhoria da mobilidade urbana.

Seção III

Do Transporte Público

Art. 33. A política setorial do serviço de transporte público objetiva promover melhoramentos viários, visando a fluidez no trânsito no centro da cidade, o deslocamento entre os bairros, como também para as demais regiões do Município e cidades vizinhas.

Art. 34. São diretrizes específicas da política municipal de transporte público:

I - Prover a infraestrutura urbana necessária para garantir a qualidade do transporte;

II - Assegurar a qualidade das infraestruturas de pontos de ônibus, por meio da manutenção das paradas e das calçadas de acesso;

III - Promover o acesso ao transporte das localidades rurais ao distrito sede.

Art. 35. São propostas do Plano Diretor relativas ao transporte público:

I - Realizar mapeamento das estradas municipais;

II - Promover manutenção e/ou pavimentação das estradas vicinais para melhorar a mobilidade e o acesso às comunidades do município;

III - Criar abrigos padronizados em paradas de ônibus e veículos alternativos, no distrito sede e nos povoados;

IV - Abrir concessão de linhas de ônibus para atender as áreas urbanas/bairros e zona rural;

V - Efetuar o mapeamento do fluxo de veículos na zona urbana (bairros e povoados).

Seção IV

Da Segurança Pública

Art. 36. A política de segurança pública envolve ações relacionadas, direta ou indiretamente, ao ordenamento territorial da cidade e tem como objetivo a adoção de estratégias de planejamento e ação que propiciem à população uma convivência pacífica e segura no espaço urbano.

Art. 37. São diretrizes da Política de Segurança Pública:

I - Preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, do Estado e do Município, em articulação com a sociedade;

II - Estimular a integração das forças de segurança;

III - Estabelecer políticas interinstitucionais para a prevenção social;

IV - Desenvolver campanhas educativas voltadas para a cultura da paz.

Art. 38. São propostas do Plano Diretor relativas à Segurança Pública:

I - Instalar câmeras para garantir a segurança pessoal e patrimonial (rural e urbana - cerco eletrônico);

II - Ampliar o contingente policial para atender a demanda do Município, em parceria com o Governo do Estado;

III - Implementar a patrulha rural compartilhada nas zonas de fronteiras com municípios vizinhos para melhorar a segurança na zona rural, em parceria com o Governo do Estado;

IV - Incentivar a utilização de fachadas ativas que permitem a interação entre o espaço privado de uma edificação e a calçada, uso misto, para melhorar a segurança;

V - Criar a Guarda Municipal obedecendo a Legislação vigente.

Seção V

Dos Projetos de Grande Impacto no Município

Art. 39. São considerados empreendimentos de grande impacto aqueles, públicos ou privados, que podem causar dano ao ambiente natural ou construído, sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura urbana, na mobilidade urbana ou ter repercussão ambiental significativa.

Art. 40. A execução de projetos de grande impacto observará as diretrizes e propostas contidas neste Plano Diretor e nas leis específicas sobre a matéria, visando minimizar os impactos urbanísticos e ambientais significativos ou a interferência na vizinhança, de forma a possibilitar sua inserção harmônica no ambiente urbano, preservando o meio ambiente e respeitando os interesses coletivos e a qualidade de vida da população.

Art. 41. São diretrizes do Plano Diretor para a execução de Projetos de Grande Impacto no Município:

- I - Promover a proteção e conservação dos ecossistemas e da biodiversidade, com a recuperação das áreas degradadas;
 - II - Controlar as atividades potencialmente poluidoras;
 - III - Preservar, conservar e restaurar os recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção da qualidade ambiental.
- Art. 42.** São propostas do Plano Diretor relativas à execução de Projetos de Grande Impacto no Município:
- I - Construir um manancial de grande/médio porte para aumentar a capacidade hídrica municipal;
 - II - Criar polo industrial em área com potencial para a respectiva atividade, em parceria com o Governo do Estado e Federal;
 - III - Construir um parque para realização de festividades públicas, em área afastada do espaço

urbano, em parceria com o Governo Estadual e Federal;

IV - Construir uma vila olímpica para atender as diversas modalidades esportivas, em parceria com o Governo Estadual e Federal;

V - Construir cemitério e promover a ampliação dos existentes;

VI - Construir um estádio de futebol em área afastada do espaço urbano, em parceria com o Governo do Estado e Federal;

VII - Exigir através de legislação municipal, a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental-RIMA, para a execução de projetos de grandes impactos no Município;

VIII - Fiscalizar a execução de obras realizadas no Município pela União, o Estado ou empresas privadas que causem danos ao meio ambiente e/ou à população residente na área, exigindo a aplicabilidade das normas previstas na legislação pertinente ao projeto a ser executado;

IX - Fiscalizar a execução de projetos geradores de poluição ambiental no Município, a fim de assegurar a preservação do ecossistema, a exemplo dos projetos de rede de geração e distribuição de energia elétrica, telefonia, internet e congêneres;

X - Fiscalizar a execução de projetos relativos à área da construção civil no Município, visando à adoção de práticas sustentáveis, com foco nos condomínios e loteamentos urbanos;

XI - Construir um manancial de médio e grande porte, em parceria com o Governo do Estado e/ou a União, para assegurar o abastecimento de água potável à população de Lagoa Seca e cidades vizinhas.

Seção VI

**Da Energia Elétrica, Iluminação Pública,
Telefonia e Internet**

Art. 43. Os serviços de distribuição de energia elétrica são essenciais para a vida moderna, estando intimamente vinculados ao processo de desenvolvimento municipal, devendo o Poder Público, em parceria com a iniciativa privada, implementar políticas públicas para a oferta de energia para atender às necessidades da população e do desenvolvimento sustentável do Município, primando pela preservação do meio ambiente.

Parágrafo Único. Os serviços de energia elétrica deverão ser executados em consonância com as disposições da legislação vigente sobre a matéria e as diretrizes desta Lei.

Art.44. O Poder Público atuará no acompanhamento e fiscalização dos serviços de telecomunicações visando assegurar a livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, bem como corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica.

Art. 45. As políticas municipais relativas aos serviços de energia elétrica, iluminação pública, telefonia e internet observarão as seguintes diretrizes:

I - Prover o fornecimento de energia elétrica em toda a área geográfica do Município, através da Energisa;

II - Elaborar campanhas educativas para conscientização do uso da energia de forma a evitar desperdícios e dentro dos parâmetros legais vigentes;

III - Prover iluminação pública, em toda a área geográfica do Município;

IV - Utilizar os recursos da Contribuição de Iluminação Pública, na manutenção e melhoria da iluminação das vias, logradouros e praças públicas;

V - Implantar programas de redução dos gastos com iluminação pública;

VI - Incentivar a troca das luminárias incandescentes por luminárias mais eficientes e econômicas de modo a garantir maior luminosidade, conforto e segurança ao município;

VII - Promover a implementação da tecnologia de telefonia móvel, garantindo conectividade e acessibilidade aos municípios e às instituições;

VIII - Assegurar a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

IX - Estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

X - Criar condições para ampliação da conectividade e da inclusão digital, priorizando a cobertura de estabelecimentos públicos de ensino.

Art. 46. São propostas do Plano Diretor relativas aos serviços de energia elétrica e iluminação pública:

I - Atualizar a legislação de uso e ocupação do solo, incluindo delimitação da distância entre aerogeradores e/ou placa solares, em consonância com a legislação federal;

II - Criar Programa Sistemático de Iluminação pública;

III - Criar projeto de geração de energia com placas solares nos prédios públicos, em parceria com o Governo estadual e federal;

IV - Efetuar mapeamento dos pontos de iluminação pública em toda área geográfica do Município, a fim de identificar se existe residência sem serviço de energia elétrica;

V - Promover a substituição das luminárias de iluminação pública por lâmpadas e/ou painéis de LED, para melhorar a segurança;

VI - Ampliar o acesso aos serviços de telefonia e internet nas localidades rurais;

VII - Promover o acesso à conectividade e à inclusão digital nas escolas da rede municipal de ensino;

VIII - Exigir que as operadoras dos serviços de telefonia e internet efetuem a manutenção periódica nas redes e removam o cabeamento inutilizado.

CAPÍTULO III

EIXO III - PATRIMÔNIO ARTÍSTICO, CULTURAL, TURÍSTICO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E FINANCIAMENTO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art.47. O Eixo III tem por objetivo impulsionar a diversificação econômica de Lagoa Seca investindo em suas vocações, com destaque para o apoio e expansão do setor de serviços e o empreendedorismo, através de políticas públicas que promovam o desenvolvimento econômico sustentável do município e atendam às necessidades básicas da população.

Parágrafo Único. As políticas públicas de desenvolvimento econômico sustentável do município serão efetivadas através da fruição dos bens e serviços urbanos que o Município oferece e, orientarão todas as políticas setoriais nessa direção, buscando a participação e a inclusão de todos os segmentos sociais e produtivos, sem qualquer tipo de discriminação, visando a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

Art. 48. É pressuposto do desenvolvimento socioeconômico do Município a integração de programas e projetos específicos como forma de potencializar seus efeitos positivos, a fim de atingir tanto a otimização dos sistemas produtivos e fortalecimento econômico, quanto à inclusão social e adiminuição das desigualdades.

Art. 49. Para este eixo, são recepcionados, sob a forma de diretrizes, os seguintes ODS:

I - ODS 8 - Promover o crescimento econômico inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho digno para todos;

II - ODS 9 - Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação;

III - ODS 11- Tornar as cidades e comunidades mais inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis;

IV - ODS 12 - Garantir padrões de consumo e de produção sustentáveis;

V - ODS 17 - Reforçar os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

Art. 50. Consistem diretrizes para o desenvolvimento socioeconômico:

I - Ampliar o potencial econômico de Lagoa Seca no cenário regional;

II - Inovar e fortalecimento das atividades econômicas locais;

III - Melhorar a qualidade de vida da população por meio da melhoria dos espaços e equipamentos públicos locais.

Art. 51. São propostas do Plano Diretor para o desenvolvimento socioeconômico sustentável de Lagoa Seca:

I - Firmar parceria com entes religiosos e governamentais para estruturar a área da Gruta da Virgem dos Pobres, a fim de melhorar o acesso dos fiéis e os eventos promovidos no local e fomentar o turismo religioso;

II - Sinalizar, estruturar e promover a preservação da Cachoeira do Pinga e as Itacoatiaras da Furna, localizadas nos Sítios Boa Vista e Amaragi;

III - Promover o turismo ecológico à Cachoeira do Pinga e às Itacoatiaras da Furna, nos sítios Boa Vista e Amaragi;

IV - Promover o ecoturismo aos Lajedos nas comunidades do Caxangá e Campinote;

V - Sinalizar os pontos turísticos e vias de acesso às comunidades urbanas e rurais, a fim de impulsionar o turismo em todo o município;

VI - Efetuar cadastro dos meios de hospedagem, restaurantes, casas de show e espaços particulares de lazer existentes no município;

VII - Criar um calendário permanente de eventos promovidos pela Gestão Pública Municipal;

VIII - Transformar a área do atual estádio municipal em um parque de convivência arborizado, com pista de caminhada, academia popular, locais para alimentação e banheiros públicos, em parceria com o Governo do Estado e Federal;

IX - Urbanizar o acesso entre o centro da cidade e o Monte Alegre (margens da BR104);

X - Incentivar a vinda de agências bancárias para o município;

XI - Implementar o Programa Lagoa Seca Empreendedora para desenvolver os pequenos e médios negócios no município;

XII - Efetuar cadastro socioeconômico rural e urbano através de parcerias público privado;

XIII - Capacitar os setores produtivos;

XIV - Fomentar o desenvolvimento de todos os setores econômicos dentro da perspectiva socioambiental;

XV - Inserir no currículo da rede municipal de ensino a educação financeira e o empreendedorismo;

XVI - Implementar a Casa do Empreendedor, visando ampliar e desburocratizar os serviços de apoio ao desenvolvimento econômico do município;

XVII - Criar programa sistemático de manutenção das estradas de acesso aos bares, restaurantes e espaços de lazer rurais;

XVIII - Criar um centro comercial para acomodar os vendedores ambulantes e fomentar o empreendedorismo no Município, em parceria com o Governo do Estado e/ou Federal;

XIX - Promover a divulgação dos pontos turísticos, do patrimônio histórico e cultural existentes no Município;

XX - Incentivar e apoiar apresentações artísticas, culturais e cinematográficas de forma itinerante nos espaços públicos existentes no distrito sede e povoados;

XXI - Apoiar os serviços de comunicação radiodifusão existentes no município;

XXII - Oferecer cursos profissionalizantes para qualificar a mão de obra existente no Município para o mercado de trabalho;

XXIII - Apoiar a instalação, por religiosos, de um monumento com a imagem de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, na Praça Cecílio Acioli de Lima, localizada no Morro, visando resgatar a memória religiosa, tendo em vista que foi construída a primeira capela da cidade, na área do Morro.

CAPÍTULO IV

EIXO IV – DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS E COMUNITÁRIOS

Art. 52. O EIXO IV, relativo às políticas de uso e ocupação do solo tem por objetivo planejar o ordenamento territorial, orientando a produção do espaço urbano, visando o desenvolvimento socioespacial de Lagoa Seca de forma ambientalmente equilibrada e socialmente justa.

Art. 53. A ocupação de áreas sujeitas a restrições ambientais será autorizada exclusivamente mediante o estrito cumprimento da legislação específica, assegurando, assim, o respeito integral às fragilidades ambientais identificadas.

Art. 54. A implementação e a gestão da política de uso e ocupação do solo devem garantir a segregação de atividades incompatíveis, em função de seu porte e natureza.

Art. 55. Para este eixo, são recepcionados, sob a forma de diretrizes, os seguintes ODS:

I - ODS 9 - Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação;

II - ODS 10 - Reduzir as desigualdades no interior dos países e entre países;

III - ODS 11 - Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;

IV - ODS 16 - Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis;

V - ODS 17 - Reforçar os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

Seção I

Do Parcelamento do Solo Urbano

Art. 56. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento, remembramento, desdobro, desmembramento e condomínios, nos termos das Leis Federais nº 6.766, de 1979; nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964; nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; e nº 13.465, de 11 de julho de 2017, observadas as disposições desta Lei, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e das demais legislações municipais, estaduais e federais pertinentes.

Art. 57. A infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação pavimentada.

Art. 58. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em área urbana, área de expansão urbana e setor de urbanização específica (SUE), na forma da legislação específica.

Seção II

Das Zonas de Uso e Ocupação do Solo

Art. 59. As zonas e áreas de uso e ocupação do solo do Município são porções do território definidas para efeitos de parcelamento, ocupação, aproveitamento e uso do solo, e serão normatizadas quando da criação da Lei de Uso e Ocupação do Solo, complementar a este Plano Diretor.

Parágrafo único. O uso e ocupação nas zonas e áreas mencionadas no caput atenderão a critérios de licenciamento de obras e de atividades consoante à observância dos respectivos índices urbanísticos a serem definidos nas leis específicas de ordenamento do uso e da ocupação do solo.

Art. 60. Na ocupação dos lotes, deve ser garantida a manutenção de padrões de conforto ambiental e eficiência energética na área de influência direta dos empreendimentos, no que diz respeito à ventilação, iluminação, insolação e mobilidade urbana.

Art. 61. São diretrizes para o uso e ocupação do solo no Município:

I - Promover a estruturação da ocupação urbana de forma ambientalmente equilibrada e socialmente justa;

II - Ordenar o uso e a ocupação do território municipal, a fim de melhorar a qualidade de vida da população e o desenvolvimento das atividades humanas de forma plena e sustentável;

III - Estimular a ocupação dos vazios residuais das áreas urbanizadas dotadas de serviços,

infraestrutura e equipamentos, otimizando a capacidade da infraestrutura instalada e reduzindo os custos de urbanização, observando as condicionantes ambientais do território.

Art. 62. São propostas para o uso e ocupação do solo no Município de Lagoa Seca:

I - Efetuar levantamento da disponibilidade de terrenos em áreas de expansão urbana;

II - Promover acessibilidade aos locais propostos para uso público, inserindo também identificação e sinalização;

III - Criar Lei de Zoneamento (macro e micro zoneamento);

IV - Criar Áreas de Interesse Especiais Social – AEIS;

V - Reestruturar a Lei do Perímetro Urbano;

VI - Criar e delimitar, mediante lei municipal, os Bairros localizados no Distrito Sede do Município;

VII - Criar mediante Lei Municipal, os povoados e vilas existentes no município;

VIII - Criar Código de Obras Municipal;

IX - Promover a fiscalização de obras consolidadas, a fim de coibir a invasão de espaço público;

X - Criar Lei de Uso e Ocupação;

XI - Criar Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

XII - Corrigir parâmetros vigentes de uso e ocupação do solo, de forma a garantir a permanência do uso e ocupação real de forma segura e sustentável;

XIII - Realizar a desapropriação de áreas urbanas que ainda pagam ITR e estejam dentro do perímetro urbano, para promover a expansão urbana;

XIV - Implantar nos termos do Estatuto da Cidade, Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001 a aplicação do IPTU progressivo;

XV - Desapropriar áreas com potencial para beneficiamento da qualidade de vida da população;

XVI - Realizar o recadastramento imobiliário do Município;

XVII - Mapear vazios urbanos;

XVIII - Mapear a evolução da ocupação do território;

XIX - Promover a regularização fundiária, edificação e/ou de uso;

XX - Mapear a estrutura fundiária do Município;

XXI - Criar Programa de Regularização Fundiária Urbana – REURB;

XXII - Assegurar acessibilidade em todos os projetos de edificações no Município, da iniciativa pública e privada;

XXIII - Promover a integração das funções sociais da cidade e do campo, buscando garantir o bem estar e a melhoria da qualidade de vida dos seus habitantes;

XXIV - Promover a urbanização de áreas precárias ocupadas pela população de baixa renda;

XXV - Desenvolver e institucionalizar as políticas de ordenamento do espaço urbano, dos processos de adensamento e expansão urbana, de forma a orientar a melhor distribuição dos recursos públicos, maximizar a utilização da infraestrutura, equipamentos e serviços urbanos;

XXVI - Assegurar que a propriedade urbana, pública ou privada, cumpra a sua função social, atendendo ao disposto na Legislação Federal e municipal;

XXVII - Dividir o território em zonas, em função de suas características ou potencialidades;

XXVIII - Identificar as áreas nas quais, por razões sociais, haja interesse público em ordenar a ocupação por meio de urbanização e regularização fundiária ou em implantar programas habitacionais de interesse social, devendo ser estabelecidos critérios especiais para o parcelamento, a ocupação e o uso do solo nessas áreas;

XXIX - Normatizar o uso de placas de estabelecimentos comerciais e de serviços, em proporção ao tamanho das fachadas;

XXX - Regulamentar o uso de outdoor e congêneres, inclusive painéis eletrônicos, considerando seu impacto visual e ambiental no sítio urbano;

XXXI - Regulamentar o uso de passeios e praças por estabelecimentos comerciais – bares, restaurantes e similares, protegendo o direito de trânsito de pedestres;

XXXII - Coibir construções irregulares, que não atendam à legislação vigente sobre a matéria, como também aos padrões arquitetônicos e da engenharia;

XXXIII - Mapear as áreas de risco existentes no distrito sede e nos povoados;

XXXIV - Efetuar projetos de contenção de barreiras existentes nos bairros do distrito sede e povoados;

XXXV - Mapear as áreas de alagamentos provocados pelas águas pluviais no distrito sede e povoados;

XXXVI - Promover o acompanhamento de qualquer intervenção feita pela União, o Estado ou empresas privadas no Município, a fim preservar as diretrizes de uso e ocupação do solo municipal;

XXXVII - Fiscalizar e fazer cumprir que os túmulos construídos nos cemitérios localizados no território municipal atendam às dimensões mínimas de: dois metros e quarenta de comprimento por um metro de largura e um metro e setenta de profundidade;

XXXVIII - Efetuar drenagem de águas pluviais no centro da cidade.

Seção III

Dos Equipamentos Públicos e Comunitários

Art. 63. Equipamentos Públicos e Comunitários são bens públicos, de utilidade pública que prestam os serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização ou construção do poder público, em espaços públicos destinados à educação, cultura, saúde, assistência social, segurança pública, lazer e outras áreas.

Art. 64. Os Equipamentos Públicos e Comunitários são compostos por redes voltadas para a efetivação e universalização de direitos sociais, compreendidos como direito do cidadão e dever do Estado.

Art. 65. A distribuição de Equipamentos Públicos e Comunitários deve respeitar as necessidades locais e as prioridades definidas a partir da demanda, privilegiando as áreas de urbanização precária, com atenção para as zonas especiais de interesse social (ZEIS) e para as demais áreas com população em situação de vulnerabilidade social.

Art. 66. São componentes do Sistema de Equipamentos Públicos e Comunitários do Município de Lagoa Seca:

- I - Os equipamentos de educação;
- II - Os equipamentos de saúde;
- III - Os equipamentos de esportes;
- IV - Os equipamentos de cultura e Turismo;
- V - Os equipamentos de assistência social;
- VI - Os equipamentos de Segurança Pública;
- VII - Os equipamentos de Agricultura;
- VIII - Os equipamentos de Infraestrutura.

Art. 67. O Sistema de Equipamentos Públicos Comunitários tem por objetivos:

I - Promover a proteção integral à família e à pessoa, com prioridade de atendimento às famílias e grupos sociais mais vulneráveis, em especial crianças, jovens, mulheres, idosos, negros, pessoas com deficiência e pessoas em situação de rua;

II - Reduzir as desigualdades socioespaciais, suprindo carências de equipamentos públicos urbanos e comunitários nas zonas com maior vulnerabilidade social;

III - Promover o desenvolvimento de áreas habitacionais com os equipamentos necessários à satisfação das necessidades básicas de saúde, educação, lazer, esporte, cultura e assistência social de sua população.

Art. 68. São diretrizes específicas para a área de equipamentos públicos e comunitários:

I - Promover e incentivar o acesso a atividades culturais a toda população de Lagoa Seca, sobretudo através da melhoria da oferta de equipamentos culturais no Município como um todo;

II - Estruturar os equipamentos públicos de esporte e lazer municipal de forma a atender a demanda populacional com qualidade e segurança;

III - Promover a acessibilidade nos equipamentos públicos existentes e nos que forem construídos na vigência deste Plano Diretor.

Art. 69. São propostas do Plano Diretor relativas aos equipamentos públicos e comunitários:

I - Promover a preservação de áreas verdes existentes no município;

II - Revitalizar a área do antigo lixão;

III - Beneficiar a área do Lar do Garoto;

IV - Efetuar levantamento de demanda para construção de novos equipamentos públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, esporte e lazer, entre outros;

V - Criar áreas/equipamentos públicos de lazer em comunidades urbanizadas até 2034;

VI - Efetuar mapeamento de terras de propriedade públicas, ociosas que possam ser utilizadas para a construção de equipamentos públicos;

VII - Planejar a localização adequada para construção de equipamentos públicos no município, conforme demanda;

VIII - Promover acessibilidade em todos os projetos arquitetônicos elaborados pela Gestão Pública Municipal de reforma ou construção de novos equipamentos públicos;

IX - Viabilizar a aquisição de imóveis para a construção de equipamentos públicos de lazer para atender aos idosos e pessoas com deficiência e que promovam o desenvolvimento urbano e social do Município;

X - Promover a reestruturação dos equipamentos públicos ociosos do Poder Público Municipal para realização de outros serviços em prol da comunidade;

XI - Criar programa sistemático de manutenção dos equipamentos públicos do município;

XII - Identificar as áreas que, por sua dimensão e localização estratégica, possam ser ocupadas por grandes equipamentos de interesse municipal;

XIII - Criar espaços de lazer e eventos, nos bairros e povoados;

XIV - Promover a acessibilidade em prédios públicos, em atendimento à legislação vigente sobre a matéria;

XV - Reestruturar e revitalizar a lavanderia pública do Cacimão, localizada na Bela Vista.

CAPÍTULO V

**EIXO V - DO DESENVOLVIMENTO RURAL
SUSTENTÁVEL, MEIO AMBIENTE E
SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 70. A Política de Desenvolvimento Rural Sustentável em Lagoa Seca reúne o conjunto de políticas públicas relacionadas à área rural, ao meio ambiente, bacias hidrográficas, Áreas de Preservação Permanente, Unidades de Conservação, abastecimento de água, agropecuária e produção agrícola, visando à sustentabilidade econômica, ambiental e social.

Art. 71. Para este eixo, são recepcionados, sob a forma de diretrizes, os seguintes ODS:

I - ODS 6 - Garantir a disponibilidade e a gestão sustentável da água potável e do saneamento para todos;

II - ODS 7 - Energia limpa e acessível;

III - ODS 11 - Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;

IV - ODS 12 - Garantir padrões de consumo e de produção sustentáveis;

V - ODS 13 - Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos;

VI - ODS 15 - Proteger, restaurar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, travar e reverter a degradação dos solos e travar a perda da biodiversidade.

Seção I

Da Agropecuária e Produção Agrícola

Art. 72. A política setorial relativa à produção agropecuária e agrícola visa apoiar e incentivar os produtores e/ou agricultores familiares, através de programas e ações estratégicas implementados pelo Poder Público Municipal, em parceria com o

Rua Cicero Faustino da Silva, 647 – Centro – Tel: 3366-1991 – CEP: 58117-000 – Lagoa Seca-PB – CNPJ: 08.997.611/0001-68 26

Governo do Estado, a União, universidades, sindicato de agricultores e outros segmentos da sociedade civil que promovam o desenvolvimento econômico sustentável das respectivas atividades no Município.

Art. 73. São diretrizes da política de desenvolvimento sustentável da produção agropecuária e agrícola neste Plano Diretor:

I - Fomentar as atividades de produção agropecuária no Município;

II - Ampliar e fortalecer a agricultura familiar, a agricultura orgânica e agroecológica, visando assegurar a segurança alimentar e nutricional da população;

III - Desenvolver, ampliar e fortalecer o rastreio e controle sanitário de alimentos;

IV - Implementar a infraestrutura na área rural;

V - Combater o parcelamento ilegal do solo na área rural;

VI - Implementar o turismo na área rural.

Art. 74. São propostas do Plano Diretor de Lagoa Seca para o desenvolvimento sustentável da produção agropecuária e agrícola no Município:

I - Inserir no currículo escolar municipal a valorização ao produtor e à produção agrícola do município, através da Educação do Campo;

II - Efetuar o acompanhamento técnico da aplicabilidade dos financiamentos contraídos pelos agricultores (crédito orientado), mediante parceria com as instituições financeiras e Instituições de Assistência Técnica e Extensão Rural;

III - Incentivar o cooperativismo para facilitar os fluxos de entrada e saída de insumos e produtos da produção agrícola;

IV - Ampliar o mercado do produtor rural;

V - Construir o centro comercial municipal;

VI - Criar um espaço para comercialização de animais fora do espaço urbano;

VII - Elaborar projetos que incentivem correção e adubação do solo;

VIII - Ampliar o Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE e Programa de Aquisição de Alimentos- PAA, garantindo a compra ao agricultor;

IX - Incentivar o trabalho conjunto entre a EMPAER, Secretaria de Agricultura, Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Associações Rurais, UEPB, Escola Estadual e Centro de Formação MST;

X - Elaborar projeto de revitalização da produção frutífera no município;

XI - Criar Programa Municipal de Análise de Resíduos de Agrotóxico em Produtos Agrícolas, a fim de monitorar a utilização de agrotóxicos em alimentos de origem vegetal e promover a proteção do meio ambiente do uso exacerbado de agroquímicos;

XII - Elaborar projetos de revitalização da produção de mandioca, batatinha, feijão e milho sem contaminação de transgênicos;

XIII - Elaborar projetos de reuso de água, quintais produtivos e fundos rotativos;

XIV - Adquirir e modernizar equipamentos para preparo do solo, para atender a demanda dos agricultores;

XV - Ampliar a distribuição de sementes através do Programa de Sementes Municipal;

XVI - Criar o Selo Verde Municipal para certificar produtos, serviços e empresas que produzem de forma sustentável;

XVII - Criar e implementar o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, objetivando assegurar a

segurança alimentar na produção de produtos de origem animal, no Município;

XVIII - Dotar a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento de equipamentos necessários para realização dos trabalhos de campo;

XIX - Disponibilizar serviço veterinário para animais de produção (aves, caprinos, equinos, suínos e etc.) e pets.

Seção II Do Meio Ambiente

Art. 75. A política ambiental do Município de Lagoa Seca compreende ações de conservação, preservação e recuperação do meio ambiente e da paisagem, bem como a promoção de suas potencialidades, por meio de um conjunto de programas e planos, a serem executados pelo Poder Executivo Municipal, preferencialmente, em parceria com outras esferas administrativas, sejam outros municípios, o Estado, a União e a Sociedade Civil.

Art. 76. A política setorial do meio ambiente tem por objetivo conservar, preservar e recuperar o meio ambiente e a paisagem, visando à manutenção do equilíbrio ecológico e a promoção do desenvolvimento socioeconômico sustentável do Município, protegendo a dignidade da vida humana.

Art. 77. São diretrizes do Plano Diretor para a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental em Lagoa Seca:

I - Preservar as áreas verdes e recursos hídricos;

II - Promover práticas sustentáveis na área rural;

III - Garantir a função social da terra prevista na Lei nº 4.504/64 - Estatuto da Terra;

IV - Controlar a urbanização em áreas de reservas ambientais;

V - Promover a sustentabilidade ambiental, mediante planejamento e desenvolvimento de estudos e implementação de ações visando, em

especial, incentivar, proteger, conservar, preservar, restaurar, recuperar e manter a qualidade ambiental no Município;

VI - Estabelecer uma ferramenta de acompanhamento e monitoramento dos 17 (dezesete) Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS da Agenda 2030.

Art. 78. São propostas do Plano Diretor para promoção da sustentabilidade ambiental no Município:

I - Delimitar, através da legislação municipal, Zonas de Interesse Ambiental (Urbana e Rural), demarcando cinturão verde;

II - Delimitar e proteger áreas de interesse ecológico, Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA e áreas de granja;

III - Criar o Zoneamento Agroecológico e econômico do município;

IV - Elaborar Legislação municipal em conformidade com a legislação federal de proteção de florestas;

V - Preservar os elementos naturais da paisagem urbana e rural, o patrimônio ambiental, histórico e cultural do Município;

VI - Identificar as áreas, que por suas características e pela tipicidade da vegetação, sejam destinadas à preservação e à recuperação de ecossistemas, visando:

a) - Assegurar espaço para a manutenção da diversidade das espécies e propiciar refúgio à fauna;

b) - Proteger as nascentes e as cabeceiras dos cursos d'água (rios e afluentes);

c) - Evitar riscos geológicos;

VII - Garantir, na Lei Orgânica do Município e demais normas legais, a proteção de florestas;

VIII - Criar o Código Municipal de Meio Ambiente;

IX - Construir cemitérios verticais para evitar a contaminação das águas subterrâneas e superficiais por bactérias e vírus que proliferam durante os processos de decomposição dos corpos, além da contaminação do solo pelas substâncias químicas liberadas;

X - Criar na Estrutura Administrativa do Poder Executivo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

XI - Efetuar o mapeamento de áreas degradadas no município e criar programa sistemático de revitalização;

XII - Implementar programa de arborização na sede e nos povoados do Município;

XIII - Efetuar a aquisição de veículo castra móvel;

XIV - Criar o programa de captura, esterilização e devolução de animais, em situação de rua;

XV - Incentivar e apoiar a produção da agricultura familiar agroecológica no Município;

XVI - Incentivar a redução do uso de agrotóxicos na produção agrícola;

XVII - Elaborar projetos e buscar parcerias para revitalização da produção de hortifrutigranjeiros.

Seção III

Do Saneamento Básico

Art.79. Considera-se saneamento básico o conjunto dos serviços públicos, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem urbana e manejo de resíduos sólidos.

Parágrafo Único. As ações de saneamento básico deverão ser estruturadas de maneira integrada entre os diversos órgãos da administração pública, garantida a disponibilidade de informações técnicas e controle de resultados.

Art. 80. São diretrizes da política de saneamento básico:

- I - Assegurar o serviço de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos;
- II - Conter o acúmulo irregular de resíduos;
- III - Ampliar o acesso ao sistema de coleta e tratamento de esgoto;
- IV - Assegurar o abastecimento de água para a população do distrito sede e definir soluções para o abastecimento dos povoados e das comunidades isoladas;
- V - Fiscalizar a qualidade, a regularidade e o acesso de água no Município como um todo, incluindo as regiões que não são atendidas pela CAGEPA.

Art. 81. São propostas deste Plano Diretor relativas ao saneamento básico, para suprir a demanda da população:

- I - Assegurar o manejo tecnologicamente adequado e apropriado para o esgotamento sanitário nas comunidades rurais e zona urbana;
- II - Ampliar o serviço de coleta, destinação final e tratamento do esgotamento sanitário;
- III - Criar um Plano Municipal de Resíduos Sólidos durante a vigência do Plano Diretor;
- IV - Elaborar ações que promovam a gestão adequada dos resíduos sólidos, objetivando a redução na geração, a adoção de práticas de reutilização e soluções de reciclagem no prazo de 12 meses, a partir da data de publicação do Plano Diretor;
- V - Organizar e sistematizar o serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares da população;

VI - Criar usina de triagem, com implantação da coleta seletiva e inclusão social e econômica de catadores de materiais recicláveis;

VII - Criar o Plano de Gerenciamento de Resíduos nos Serviços de Saúde do município;

VIII - Regulamentar e fiscalizar a disposição de resíduos sólidos (entulho, lixo, folhagens e outros) em logradouros públicos;

IX - Atualizar o mapa hidrográfico do município e criar legislação de proteção dos recursos hídricos;

X - Ampliar o acesso à água potável e à água em condições adequadas para outros usos da população rural;

XI - Criar o Plano Municipal de Saneamento Básico, em parceria com o Governo do Estado;

XII - Formular parceria com o Governo Estadual para efetuar perfuração de poços artesianos, objetivando reforçar e ampliar o sistema de abastecimento de água nas comunidades rurais do município;

XIII - Incentivar projetos de reuso de água em conformidade com a legislação vigente sobre a matéria;

XIV - Exigir que os condomínios localizados no município ou que venham a se instalar, ofereçam serviços de coleta e tratamento de esgoto, em suas dependências.

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE E PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 82. A gestão urbana consiste no processo democrático, participativo e transparente de discussão, decisão, corresponsabilização, ação e controle social, envolvendo os Poderes Executivo, Legislativo e a sociedade civil, em conformidade com as determinações do Plano Diretor e dos demais instrumentos de política urbana e de planejamento e gestão municipal.

Art. 83. A gestão democrática é a garantia da participação popular em conjunto com o Poder Público Municipal no processo de planejamento, acompanhamento e avaliação das políticas públicas, programas e projetos setoriais, implementados pelos órgãos da Administração Municipal, visando atender com eficiência as demandas da população, considerando os objetivos, as diretrizes e propostas estabelecidos neste Plano Diretor.

Art. 84. A gestão democrática da cidade, direito da sociedade e essencial para a concretização de suas funções sociais, será realizada mediante processo permanente, descentralizado e participativo de planejamento, controle e avaliação, e será o fundamento para a elaboração, revisão, aperfeiçoamento, implementação e acompanhamento do Plano Diretor e de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos.

Art. 85. No processo de gestão participativa, caberá ao poder público municipal:

I - Garantir e incentivar o processo de gestão democrática do desenvolvimento urbano, na perspectiva da formulação, implementação, fiscalização e controle social;

II - Coordenar o processo de formulação de planos, programas e projetos para o desenvolvimento urbano;

III - Promover a integração intersetorial entre as instâncias democráticas: conselhos, fóruns, conferências.

Art. 86. Para este eixo, são recepcionados, sob a forma de diretrizes, os seguintes ODS:

I - ODS 10 - Reduzir as desigualdades no interior dos países e entre países;

II - ODS 16 - Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis.

Art. 87. São diretrizes para a gestão democrática e a participação popular:

I - Consolidar o sistema municipal de planejamento;

II - Fortalecer o sistema de gestão participativa, visando à inclusão democrática e à eficiência administrativa;

III - Promover a inovação tecnológica nos serviços ofertados pela Gestão Pública, a fim de otimizar os resultados e atender com celeridade a população;

IV - Fortalecer os conselhos municipais, assegurando a sua efetividade nas tomadas de decisões sobre o que lhes compete;

V - Realizar conferências, audiências, oficinas e reuniões públicas com periodicidade;

VI - Dotar as secretarias e demais órgãos da Gestão Municipal dos equipamentos necessários ao funcionamento e realização dos serviços de sua competência, com eficiência e qualidade.

Seção I Da Administração Pública

Art. 88. A administração pública é o conjunto de órgãos, agentes públicos e serviços instituídos, mediante lei, que tem como objetivo gerir a sociedade e implementar políticas sociais públicas setoriais nas diversas áreas, como: a educação, a saúde, a cultura, o meio ambiente, a mobilidade urbana, a segurança pública, o desenvolvimento econômico, dentre outras, tendo como principal finalidade atender às necessidades da população e agir de acordo com o interesse público.

Parágrafo Único. São objetivos gerais relacionados à organização administrativa do Município:

I - Aprimorar a gestão territorial de Lagoa Seca por meio da informatização dos dados e da atualização das legislações com impacto no planejamento urbano;

II - Assegurar a transparência da gestão e a participação popular através da ampliação dos canais participativos, dos serviços via internet e da melhoria da interface de relacionamento com o cidadão;

III - Reformular a estrutura organizacional administrativa, a fim de racionalizar as atividades e recursos públicos;

IV - Envolver a comunidade na vida política e de controle da gestão pública, promovendo e assegurando a participação da população nas tomadas de decisões e permitindo o controle social sobre a política urbana;

V - Assegurar o acesso universal de todo e qualquer cidadão, a serviços e informações de canais digitais;

VI - Adotar referencial Básico de Governança do Tribunal de Contas da União, visando a melhoria da governança pública do Município, adotando-o em todas as esferas da administração municipal.

Art. 89. São ações relativas aos objetivos gerais da organização administrativa do Município:

I - Implantar a coleta e gestão integrada das informações municipais;

II - Aprimorar processos e procedimentos internos, a fim de otimizar a gestão administrativa do Município;

III - Realizar capacitação profissional periódica para os servidores públicos, com foco na melhoria dos serviços prestados e desenvolvimento de habilidades relacionadas principalmente às áreas de tecnologia, relacionamento pessoal, atendimento ao público, ética e princípios gerais da administração pública;

IV - Regulamentar e aplicar os instrumentos, princípios, objetivos, diretrizes, propostas e ações da política urbana, estabelecidos neste Plano Diretor Municipal;

V - Articular os planos setoriais ao planejamento orçamentário municipal;

VI - Atualizar periodicamente a base cadastral do território, de modo a tornar o planejamento urbano mais eficiente e permitir a implementação de ações fiscais visando a justiça tributária;

VII - Promover a implantação do Sistema de Informações Municipal (SIM) para o planejamento e a gestão das políticas públicas de forma integrada;

VIII - Informatizar as rotinas e os processos administrativos da Prefeitura Municipal e Autarquias;

IX - Revisar periodicamente as políticas de ordenamento, controle e adensamento da ocupação territorial;

X - Compatibilizar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) aos objetivos e ações prevista neste Plano Diretor e plano decorrentes deste, como os planos setoriais/ regionais;

XI - Implantar e ampliar gradativamente serviços prestados via internet à população, através de plataforma própria integrada ao site do Município;

XII - Assegurar às pessoas com deficiência o direito à acessibilidade, nos aspectos arquitetônico, na comunicação, informação e no transporte;

XIII - Assegurar que a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privado, sejam executadas observando os padrões de acessibilidade;

XIV - Assegurar aos novos empreendimentos a acessibilidade nas áreas comuns e, se tratando de prédios e residências entregues prontas, que garantam quantidade pré-definidas para atender a acessibilidade;

XV - Promover ações integradas para questões regionais relativas à saúde, educação, assistência social, saneamento e meio ambiente.

Seção II

Do Sistema de Planejamento e Gestão

Art. 90. O Sistema de Planejamento e Gestão compreende as estruturas de gestão e planejamento e os instrumentos de democratização, os órgãos do Poder Público e os canais de participação da sociedade na formulação de estratégias de gestão municipal da política urbana, orientando-se pelos seguintes princípios:

I - Integração e coordenação dos processos de planejamento e gestão do desenvolvimento urbano, articulando os diversos órgãos do Poder Público, canais de participação e demais agentes públicos e privados;

II - Participação da sociedade civil no acompanhamento e controle da implementação das ações.

Art. 91. São objetivos do Sistema de Planejamento e Gestão Urbana:

I - Assegurar a eficácia da gestão, voltada a alcançar a melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

II - Criar mecanismos de monitoramento e gestão do Plano Diretor, na formulação e aprovação dos programas e projetos para sua implementação, atualização e revisão;

III - Assegurar estruturas e processos democráticos e participativos para o acompanhamento e controle da gestão da política urbana, de forma continuada, permanente e dinâmica.

Seção III

Dos Instrumentos de Gestão Democrática

Art. 92. A gestão democrática é a garantia da participação popular em conjunto com o Poder Público Municipal no processo de planejamento, gestão e desenvolvimento da cidade, considerando as diretrizes, objetivos, princípios,

ações e estratégias estabelecidos neste Plano Diretor.

Art.93. Para garantir a gestão democrática, nos termos desta Lei, serão utilizados os seguintes instrumentos:

I - Debates, audiências e consultas públicas;

II - Conferências públicas;

III - Conselhos municipais;

IV - Gestão orçamentária participativa.

Art. 94. Além dos instrumentos previstos nesta Lei, o Município poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular.

Art. 95. A participação da população na gestão municipal será assegurada pelo Poder Público, mediante a convocação das entidades da sociedade civil e da cidadania, especialmente daqueles que serão diretamente atingidos pelas decisões e atos tomados para a implementação deste Plano Diretor.

Art. 96. As informações relativas à realização de debates, conferências, audiências públicas e gestão orçamentária participativa serão garantidas por meio de veiculação em rádios, portal da Prefeitura e redes sociais, podendo ainda ser utilizados outros meios de divulgação, desde que assegurados os constantes nesta Lei.

Subseção I

Dos Debates

Art. 97. O Poder Público promoverá a realização periódica de sessões públicas para debater temas relevantes de interesse público.

Parágrafo Único. A realização dos debates poderá ser solicitada ao Município, pelos conselhos municipais, por outras instituições representativas de classe, associações e representações comunitárias, mediante convocação assinada por habitantes das localidades.

Subseção II

Da Audiência Pública

Art. 98. A Audiência Pública é um mecanismo de participação popular que cumpre o papel de tornar transparente o processo de tomada de decisão, ao promover a publicidade dos objetivos, assegurando o direito dos cidadãos ao acesso à informação.

Art. 99. A audiência pública promovida pelo Poder Público, nos termos do art. 43 do Estatuto da Cidade, deverá respeitar os seguintes requisitos:

I - Ser convocada por edital, com no mínimo 15 dias de antecedência, com amplo alcance à população local;

II - Ocorrer em locais e horários acessíveis à maioria da população;

III - Ser dirigida pelo Poder Público Municipal, que após a exposição de todo o conteúdo, abrirá as discussões aos presentes;

IV - Garantir a presença de todos os cidadãos, independente de comprovação de residência ou qualquer outra condição, que assinarão lista de presença;

V - Ser gravada e, após a sua realização, lavrada a respectiva ata.

Art.100. Serão realizadas audiências públicas nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades de significativo impacto urbanístico, ou ambiental com efeitos potencialmente danosos em seu entorno, bem como nos demais casos que forem de interesse público relevante.

§1º Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, no prazo de 05 (cinco) dias.

§2º As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, devendo o conselho municipal relacionado ao tema reter, para seu acervo, uma cópia da lavratura da ata de realização da audiência.

§3º Será obrigatória a realização de audiência pública quando da realização de Estudo de Impacto de Vizinhaça, como condição prévia, se assim estabelecida pelo órgão gestor municipal de planejamento e indispensável à sua aprovação.

Subseção III Das Consultas Públicas

Art. 101. A consulta pública é um instituto utilizado pela gestão municipal, aberta a indivíduos e grupos sociais determinados, visando à legitimidade da ação administrativa, formalmente disciplinada em lei, por meio da qual o Poder Público disponibiliza todos os documentos relativos ao tema, em tempo hábil, para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, a qualquer interessado.

Subseção IV Das Conferências Públicas

Art. 102. As conferências públicas terão por objetivo a mobilização do governo municipal e da sociedade civil na discussão, elaboração e avaliação de metas e prioridades das políticas públicas executadas pelo Poder Público municipal.

Parágrafo Único. A realização de conferências públicas é condição prévia para alteração de legislação urbanística e encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, em especial quando do processo de revisão do Plano Diretor.

Art. 103. As conferências públicas têm caráter consultivo e deliberativo e sua abrangência será especificada em Edital normativo específico de cada conferência pública a ser realizada.

§1º O regulamento próprio a que se refere o caput deverá ser utilizado, necessariamente, para definir os procedimentos para a realização de conferências públicas.

§2º Todos os documentos relativos ao tema da respectiva conferência pública serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, em tempo hábil.

§3º As intervenções realizadas em conferência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, devendo o

conselho municipal relacionado ao tema reter, para seu acervo, uma cópia da lavratura da ata de realização da conferência.

Art.104. Será realizada a cada dois anos a Conferência Municipal da Política Urbana, instrumento destinado à discussão democrática da política e gestão do ordenamento territorial, mediante convocação do Conselho Municipal da Cidade (ConCid), com objetivo de:

I - Avaliar e propor diretrizes para a Política Urbana;

II - Sugerir propostas de alteração do Plano Diretor Participativo e leis complementares, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão;

III - Indicar os delegados à Conferência Estadual da Cidade, conforme legislação pertinente, caso houver;

IV - Analisar e propor instrumentos de participação popular na concretização de diretrizes e na discussão orçamentária.

Subseção V Dos Conselhos

Art.105. A participação da população na gestão municipal se dará, também, por meio da atuação dos conselhos municipais, nas diversas áreas administrativas: Agricultura, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, órgãos colegiados de controle social, instituídos mediante lei, podendo ter caráter consultivo, deliberativo, propositivo e fiscalizatório, e atribuições nos limites de sua competência.

Subseção VI Do Conselho Municipal da Cidade

Art. 106. Fica instituído o Conselho Municipal da Cidade - CONCID, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo, propositivo e consultivo e de assessoramento ao Poder Executivo, em matéria de regulamentação, implantação, gestão e monitoramento deste Plano Diretor, que tem como objetivo elaborar e acompanhar as políticas locais de desenvolvimento urbano segundo as diretrizes da legislação federal, estadual e municipal, em especial do Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal da Cidade juntamente com a Secretaria Municipal responsável pelo Planejamento Urbano, fica responsável por propor as diretrizes gerais para a formulação e implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Municipal, debater e acompanhar as políticas públicas relacionadas ao espaço urbano, com foco na melhoria da qualidade de vida no Município de Lagoa Seca, bem como, analisar e emitir parecer deliberativo sobre os casos não especificados neste Plano Diretor.

Art. 107. São atribuições do Conselho Municipal da Cidade:

I - Propor, discutir e aprovar diretrizes e normas para implantação dos programas a serem formulados pelos órgãos da Administração Pública Municipal, relacionados à política de desenvolvimento urbano;

II - Apreciar e propor diretrizes para formulação e implementação das políticas de desenvolvimento urbano do Município;

III - Propor aos órgãos competentes medidas e normas para implementação, acompanhamento e avaliação da legislação urbanística;

IV - Viabilizar a participação da sociedade civil nas diversas etapas do planejamento e gestão da política de desenvolvimento urbano;

V - Zelar pela execução das políticas, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano no Município;

VI - Indicar ao Poder Executivo sobre a necessidade de convocar a Conferência Municipal da Cidade;

VII - Propor diretrizes e instrumentos da política de desenvolvimento urbano, em consonância com as deliberações aprovadas pela Conferência Municipal da Cidade;

VIII - Propor a realização de estudos, pesquisas, debates, seminários, audiências públicas ou cursos afetos à política municipal de desenvolvimento urbano;

IX - Acompanhar e avaliar a implementação e a gestão do Plano Diretor Municipal, bem como a legislação correlata, zelando pelo cumprimento

dos planos, programas, projetos, propostas e instrumentos a ele relacionados;

X - Acompanhar a elaboração de projetos de lei que regulamentarão matérias constantes no Plano Diretor, deliberando sobre o seu conteúdo;

XI - Acompanhar o processo de atualização, revisão do Plano Diretor Municipal, através de proposição de alterações;

XII - Emitir parecer sobre proposta de alteração de Plano Diretor;

XIII - Emitir parecer sobre projetos de lei relativos à política de desenvolvimento urbano, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;

XIV - Acompanhar a regulamentação legal, conforme o caso, e/ou a implantação dos instrumentos da política de desenvolvimento municipal e de democratização da gestão, previstos na presente Lei;

XV - Acompanhar a implantação dos Planos Setoriais previstos no Plano Diretor;

XVI - Avaliar políticas urbanas municipais à luz da legislação e das diretrizes nacional e estadual;

XVII - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XVIII - Elaborar, aprovar e atualizar seu regimento interno, quando necessário;

XIX - Interagir com os demais conselhos municipais, visando à integração no controle social das ações de planejamento e implementação das políticas públicas de desenvolvimento municipal e do Plano Diretor no Município;

XX - Acompanhar e avaliar, a implementação dos objetivos, diretrizes, instrumentos e propostas do Plano Diretor Municipal e a execução dos planos, programas e projetos de interesse coletivo para o desenvolvimento municipal;

XXI - Analisar e deliberar sobre os casos omissos na Lei do Plano Diretor Municipal, propondo as alterações necessárias;

XXII - Informar ao Poder Legislativo Municipal, ao Ministério Público e demais órgãos fiscalizadores sobre o não cumprimento das diretrizes e propostas constantes do Plano Diretor, a fim de tomar as medidas cabíveis;

XXIII - Convocar audiência pública, sempre que necessário para o esclarecimento de questões ou circunstâncias, de interesse público relevante, de sua competência;

XXIV - Fiscalizar a execução dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU;

XXV - Analisar e emitir parecer sobre os projetos de loteamentos e condomínios a serem aprovados pelo setor competente, bem como deliberar sobre medidas compensatórias e mitigadoras a cerca destas aprovações;

XXVI - Acompanhar e emitir parecer da análise dos Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV), relativos a empreendimentos capazes de provocar impacto no município;

XXVII - Realizar a Conferência Municipal da Cidade/Política Urbana Municipal, com o objetivo de discutir o desenvolvimento, o ordenamento territorial da cidade, em consonância com os objetivos norteadores do desenvolvimento sustentável desejado para o Município.

Art. 108. O CONCID compõe-se de 14 membros, titulares e seus respectivos suplentes, representantes de Órgãos do Poder Público e da sociedade civil, nomeados pelo Prefeito Municipal, contendo necessariamente:

I - 7 (sete) representantes de Órgãos do Poder Público, sendo obrigatório:

a) - 1 (um) representante da Secretaria responsável pelo Planejamento Urbano municipal;

b) - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Transportes, ou Secretaria criada, posteriormente, com a mesma competência;

c) - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou na sua ausência, do órgão municipal de Meio Ambiente;

d) - 1 (um) representante do órgão municipal responsável pelo trânsito;

e) - 1 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores;

f) - 1 (um) representante da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (CAGEPA);

g) - 1 (um) representante da EMPAER, no Município .

II - 7 (sete) representantes da sociedade civil, sendo:

a) - 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lagoa Seca;

b) - 1(um) representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável

c) - 1(um) representante de entidade com atuação na área ambiental;

d) - 1 (um) representante das entidades associativas;

e) - 1 (um) representante de entidade representativa de grupos específicos: pessoa com deficiência, idoso ou de gênero;

f) - 1 (um) representante de entidade de turismo;

g) - 1 (um) líder comunitário de comunidade não organizada formalmente, mas com notória atuação nas questões de interesse da população local;

III - Caso não seja atendido o número de vagas definidas no inciso II deste artigo, fica a critério do poder público a convocação de novos representantes da sociedade civil, diferentes das alíneas do respectivo inciso.

§1º As deliberações do CONCID serão tomadas por maioria simples dos presentes.

§2º O presidente do CONCID será eleito pela maioria simples dos presentes na reunião de posse dos membros, não podendo ser escolhido

ocupante de cargo comissionado no Poder Executivo e Legislativo Municipal.

§3º O mandato dos membros do CONCID será de 04 (quatro) anos, com direito a uma recondução.

§4º O mandato do Presidente será de 04 (quatro) anos, com direito à recondução por mais um período.

Art. 109. O Poder Executivo Municipal garantirá suporte técnico, operacional e administrativo necessário ao pleno funcionamento do CONCID.

Seção IV

Da Gestão Orçamentária Participativa

Art. 110. Fica instituída a gestão orçamentária participativa, ficando determinada a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 111. O orçamento anual, plurianual e participativo, a LDO e o Código Tributário do Município deverão observar e incorporar os objetivos, as diretrizes, as ações, as estratégias, os planos e os programas estabelecidos nesta Lei e no Plano de Ação e Investimentos que integra o Plano Diretor, como instrumentos de financiamento da política urbana.

Seção V

Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano

Art. 112. Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU, destinado a dar o suporte financeiro para implementação de projetos urbanísticos e ambientais alinhados com as prioridades deste Plano Diretor e da Política de Desenvolvimento Urbano Municipal, relativas à urbanização, revitalização, requalificação de áreas públicas municipais, instalação e manutenção de equipamentos urbanos.

§1º O FMDU terá natureza contábil e financeira e ficará vinculado diretamente ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal responsável pelo Planejamento Urbano, e na sua

ausência, pelo órgão de Planejamento Municipal constituído legalmente que, fornecerá recursos humanos e materiais necessários a sua consecução e efetivação dos seus objetivos.

§2º Todos os recursos provenientes da aplicação dos instrumentos da política urbana deverão ser obrigatoriamente destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e aplicados na execução das políticas urbanas previstas neste Plano Diretor.

§3º Fica estabelecido que, parte dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano deverão ser destinados prioritariamente para ações de planejamento tais como sistema de monitoramento e controle da execução do Plano Diretor Municipal.

Art. 113. Constituem receitas do FMDU:

I - Valores financeiros provenientes de outorga onerosa do licenciamento, legalização e regularização da construção de área superior a correspondente às densidades ou coeficientes básicos estabelecidos nesta Lei e na Lei de Uso e Ocupação do Solo, quando de sua criação;

II - Juros e recursos provenientes da aplicação financeira de seus próprios recursos em estabelecimentos bancários ou decorrentes de qualquer outra operação;

III - Doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - Transferências intergovernamentais;

V - Contribuições, transferências ou participação em convênios e ajustes;

VI - Recursos provenientes de instrumentos de parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada, como as operações urbanas e operações interligadas;

VII - Recursos provenientes de consórcio imobiliário;

VIII - Dotações consignadas na Lei do Orçamento ou em créditos adicionais;

IX - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhes sejam destinados para implementação de ações e programas de urbanização;

X - Recursos provenientes de taxas de legalização de construções, loteamentos, desmembramentos e outras formas de urbanização;

XI - Produtos de cobrança de contribuições de melhoria ou de quaisquer outras taxas resultantes de obras e serviços de urbanização existentes, ou que vierem após autorização legislativa a serem criadas.

Parágrafo Único. Todas as receitas do FMDU serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento, preferencialmente, oficial de crédito.

Art. 114. Os recursos financeiros constitutivos da receita do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano serão utilizados para:

I - Executar programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;

II - Executar programas de urbanização de áreas de interesse social, e investimentos em saneamento básico e ambiental do Município;

III - Realizar obras de infraestrutura, pagamentos de desapropriações e demais despesas necessárias à implementação de projetos urbanísticos ou de aquisição de imóveis para a consecução de programas relativos à Política de Habitação de Interesse Social;

IV - Promover o ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - Criar e manter o sistema de circulação de pedestres;

VI - Criar, manter e reformar equipamentos públicos urbanos e comunitários, culturais, áreas de lazer e áreas verdes;

VII - Proteger, recuperar e manter bens e áreas de valor histórico, cultural ou paisagístico;

VIII - Criar e implementar unidades de conservação ou proteção e revitalizar áreas de interesse ambiental.

§1º Os recursos financeiros do FMDU também poderão ser aplicados no fortalecimento institucional da Secretaria Municipal responsável pelo planejamento urbano ou do órgão administrativo relativo ao Meio Ambiente.

§2º É vedada a aplicação dos recursos financeiros do FMDU em despesas de custeio de projetos, ressalvadas aquelas relacionadas com a elaboração de projetos destinados à execução de obras e intervenções de que tratam os incisos desse artigo.

§3º 5% (cinco por cento) da previsão orçamentária do FMDU deverão obrigatoriamente ser destinados ao custeio de projetos e ações relativos a políticas públicas de assuntos fundiários.

§4º Os recursos financeiros constitutivos da receita do FMDU poderão ser utilizados para a execução de outras ações relativas ao desenvolvimento urbano, não previstas nos incisos deste artigo, mediante aprovação do CONCID, ficando vedada a utilização em ações que não tenham relação com o desenvolvimento urbano.

Art. 115. O saldo financeiro do FMDU constante no balanço anual será transferido para o exercício subsequente.

Parágrafo Único. O plano de aplicação de recursos financeiros do FMDU será aprovado pelo Conselho Municipal da Cidade, órgão responsável pela deliberação, anuência e fiscalização da aplicação dos recursos.

Seção VI

Das Propostas para Consolidação da Gestão Democrática e a Participação Popular

Art.116. São propostas do Plano Diretor para consolidação da gestão democrática e a participação popular:

I - Realizar audiência pública anual, conferência municipal a cada dois anos e consulta à população sempre que necessário, para acompanhamento da execução do plano diretor municipal e discussão de temas de desenvolvimento urbano;

II - Criar programa de planejamento permanente na gestão pública municipal;

III - Criar comissão técnica multiprofissional na Gestão Pública Municipal para elaboração de projetos de desenvolvimento urbano;

IV - Incentivar e conceder apoio técnico e jurídico ao associativismo e cooperativismo dos setores produtivos e demais grupos organizados e não formalizados;

V - Realizar reuniões comunitárias periódicas para discutir assuntos da Gestão Pública, de interesse local;

VI - Realizar sessões itinerantes do Poder Legislativo nas comunidades para discutir temas de melhoria da qualidade de vida da população local;

VII - Criar ouvidoria na Gestão Pública Municipal;

VIII - Criar mediante Lei Municipal, o orçamento municipal participativo;

IX - Criar lei municipal que garanta a paridade entre a sociedade civil e o governo nos Conselhos Municipais, vedando o exercício da função de presidente a ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança, no Poder Executivo e Legislativo Municipal;

X - Adquirir veículos e equipamentos modernos para atender as necessidades das Secretarias Municipais deficitárias;

XI - promover a inovação tecnológica nos serviços ofertados pela Gestão Pública, a fim de otimizar os resultados e atender com celeridade a população, a exemplo da marcação de consultas e exames, visando diminuir o tempo para atendimento aos pacientes.

TÍTULO III

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 117. O ordenamento do território consiste no processo de organização do espaço físico, de forma a possibilitar as ocupações, a utilização e a transformação do ambiente de acordo com as suas potencialidades e fragilidades, aproveitando as infraestruturas existentes e assegurando a preservação de recursos limitados.

Art. 118. Os objetivos do ordenamento territorial no Município são:

I - Dotar as áreas do território do Município de infraestruturas necessárias ao seu desenvolvimento e compatíveis com as diretrizes e objetivos de sustentabilidade, bem como promover melhorias nas áreas onde estas estruturas já existem, assegurando a universalização das políticas urbanas;

II - Promover a distribuição de usos e a intensificação do aproveitamento do solo, de forma equilibrada com relação à infraestrutura, aos sistemas de transportes e ao meio ambiente, evitando a ociosidade ou a sobrecarga e potencializando os investimentos públicos e coletivos;

III - Propor e admitir novas formas de urbanização adequadas às necessidades, decorrentes de novas tecnologias e do desenvolvimento social, possibilitando a eliminação de passivos urbanos e

a recuperação de áreas degradadas e/ou ocupadas irregularmente;

IV - Promover a regularização fundiária e urbanística, garantindo a implantação dos planos urbanísticos e de infraestrutura urbana nas áreas regularizadas pelo Município;

V - Fomentar a diversificação econômica do município, considerando as vocações de cada porção do território, com destaque para os setores turístico, agropecuário, comércio e serviços, com foco no desenvolvimento econômico sustentável e responsabilidade social;

VI - Assegurar a preservação e a valorização do patrimônio natural do município.

Art. 119. O ordenamento territorial pretende orientar o poder público municipal na gestão do território, visando definir a distribuição espacial das atividades, do adensamento, da paisagem urbana e da proteção dos recursos naturais, mediante as definições de:

I - Macrozoneamento municipal, que considere a interação harmoniosa entre fatores naturais e antrópicos, ou seja, decorrentes da ação humana;

II - Zoneamento urbano e rural que defina e delimite zonas urbanas e rurais de acordo com o seu grau de urbanização e o padrão de uso e ocupação desejável;

III - Abairramento que defina a delimitação dos bairros no Distrito Sede, de acordo com a sua identidade reconhecida pelos moradores.

Parágrafo Único. Lei posterior criará os bairros do Distrito Sede e delimitará as áreas que os compreende, considerando a identidade reconhecida pelos moradores.

CAPÍTULO I

DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 120. Macrozoneamento é a divisão do território municipal em áreas diferenciadas de adensamento, uso e ocupação do solo, visando orientar o planejamento adequado para efetivação das propostas e ações contidas neste Plano Diretor, e possibilitar a melhor utilização de cada macrorregião, em função das diretrizes de crescimento, mobilidade urbana, desenvolvimento sustentável e preservação ambiental, visando o bem-estar da população.

Art. 121. O Macrozoneamento Municipal engloba todo o território municipal, estabelecendo a estratégia geral de ocupação do solo urbano e rural do Município, para orientar o poder público municipal no planejamento de políticas públicas de desenvolvimento da cidade e definir a distribuição espacial das áreas destinadas aos usos urbanos, rurais e de conservação ambiental, considerando:

I - Características gerais de cada região do município;

II - Vocações e fragilidades identificadas;

III - Tendências de ocupação populacional;

IV - Desenvolvimento de atividades econômicas.

Art. 122. Para definição do macrozoneamento, o Município fica dividido em duas macrozonas municipais, de acordo com suas características geoambiental, uso e da ocupação do solo, potencialidades e fragilidades e, tendências de desenvolvimento, assim definidas:

I - Macrozona Urbana – MU;

II - Macrozona Rural – MR.

Art. 123. A Macrozona Urbana – MU corresponde à área do território municipal ocupada e consolidada por edificação contínua e infraestrutura urbana que, compreende os serviços e equipamentos públicos disponíveis à população, com características adequadas a diversos usos.

Art. 124. São características da Macrozona Urbana:

I - Área onde residem 41%, da população do território municipal, de acordo com o Censo demográfico do IBGE, de 2022;

II - Quanto à infraestrutura:

a) - Área com maior disponibilidade de infraestrutura no Município;

b) - Sistema viário desconectado, desalinhado e saturado;

c) - Drenagem urbana ineficiente;

d) - Esgotamento sanitário insuficiente;

e) - Rodovia BR-104 funcionando, como principal via de acesso aos municípios de Campina Grande, Alagoa Nova, Matinhas e São Sebastião de Lagoa de Roça;

f) - Calçadas em desacordo com os padrões da arquitetura urbanística e à legislação da acessibilidade.

III - Quanto aos aspectos físico-territoriais:

a) - Existência de áreas de risco suscetíveis a deslizamento;

b) - Reduzida oferta de áreas verdes urbanas;

IV - Quanto ao uso e ocupação do solo:

a) - Área onde se iniciou o processo de ocupação do território municipal;

b) - Concentração de atividades ao longo da principal via no Distrito sede;

c) - Usos diversificados, do tipo residencial, comercial e prestação de serviços;

d) - Concentração de equipamentos urbanos e serviços públicos;

e) - Maior densidade populacional com relação ao restante do município;

f) - Áreas não ocupadas e dotadas de infraestrutura, aptas à ocupação;

g) - Ocorrência de imóveis urbanos não edificados, não utilizados e subutilizados em áreas com infraestrutura;

h) - Existência de assentamentos precários.

Art. 125. São objetivos para a Macrozona Urbana:

I - Promover a organização do sistema viário;

- II - Efetuar rede de drenagem urbana;
- III - Ampliar a rede de esgotamento sanitário;
- IV - Promover o ordenamento de calçadas, assegurando a acessibilidade aos pedestres;
- V - Incentivar a ocupação das áreas não ocupadas.

Parágrafo Único. A Macrozona Urbana deve respeitar as diretrizes para o desenvolvimento urbano sustentável, contidas nesta lei, a fim de evitar:

- I - a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- II - usos incompatíveis ou inconvenientes;
- III - o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado quanto à infraestrutura urbana;
- IV - instalação de empreendimentos ou atividades caracterizadas como pólos gerados de tráfego, sem a infraestrutura correspondente;
- V - a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- VI - a deterioração das áreas urbanizadas;
- VII - a poluição e a degradação ambiental;
- VIII - a exposição da população a riscos de desastres naturais.

Art. 126. A Macrozona Rural – MR compreende a área do território municipal com baixa densidade populacional, poucas edificações e serviços, significativa presença de elementos da natureza: florestas, pastagens, áreas verdes, várzeas, plantações, fauna e flora mais diversificadas, recursos hídricos superficiais e subterrâneos, economia baseada na agropecuária, produção agrícola e outras atividades de aproveitamento das potencialidades.

Art. 127. São características da Macrozona Rural:

- I - Área onde se concentram 59% da população do território municipal, conforme dados do Censo Demográfico do IBGE 2022;
- II - Quanto a aspectos físicos:
 - a) - Predomínio de florestas, pastagens, áreas verdes e várzeas;

- b) - Existência de recursos hídricos superficiais.
- III - Quanto ao uso e ocupação do solo:
 - a) Ocupação por propriedades rurais em sua maioria, minifúndios.
- IV - Quanto à economia:
 - a) - Predomínio de atividades agropecuária e agrícolas.

Art. 128. São objetivos para a Macrozona Rural:

- I - Apoiar a agropecuária e a produção agrícola;
- II - Promover o reaproveitamento da produção de mandioca, milho, batata doce, batata inglesa e outras culturas tradicionais;
- III - Promover o ecoturismo;
- IV - Assegurar a preservação dos recursos hídricos, da biodiversidade e da paisagem;
- V - Restringir a ocupação ao uso rural adequado às condicionantes ambientais.

Parágrafo Único. A Macrozona Rural deve respeitar as diretrizes para o desenvolvimento sustentável, contidas nesta lei, a fim de evitar:

- I - a utilização inadequada do solo;
- II - usos incompatíveis ou inconvenientes com meio rural;
- III - a poluição e a degradação ambiental;
- IV - desperdício de recursos hídricos.

CAPÍTULO II DO ZONEAMENTO

Art. 129. O zoneamento é a subdivisão das Macrozonas em zonas e áreas, visando orientar a melhor utilização de cada região, de acordo com suas características ambientais, sociais, econômicas, mobilidade urbana e usos, considerando as diretrizes de desenvolvimento urbano sustentável e o bem-estar de seus habitantes.

Art. 130. A divisão das Macrozonas em zonas e áreas visa definir as regiões do território, nas quais o poder público municipal almeja induzir ou restringir os usos, considerando as potencialidades e fragilidades de cada área.

Art. 131. A Macrozona Urbana de Lagoa Seca fica dividida em 06 zonas, objetivando orientar o planejamento do desenvolvimento urbano das zonas que a integram e definir critérios de implementação dos instrumentos urbanísticos e jurídicos necessários para alcançar os objetivos propostos neste Plano Diretor e na legislação relativa ao uso e ocupação do solo urbano municipal.

Seção I Zona Central - ZC

Art. 132. A Zona Central - ZC compreende a área central da cidade, conhecida como o centro do Distrito Sede, com ocupação consolidada, onde se localizam atividades variadas, características dos centros urbanos, e se verifica maior infraestrutura e serviços, grandes fluxos de veículos, concentração de usos diversificados ao longo das principais vias, onde se pretende otimizar as redes de serviços e infraestruturas existentes, melhorar a mobilidade urbana, assegurar a acessibilidade ao pedestre, valorizar a paisagem urbana, induzir o adensamento em áreas aptas e sem restrições ambientais, incentivar o uso misto habitacional, comércio e serviços, além da utilização de fachadas ativas.

Parágrafo Único. A Zona Central corresponderá ao Bairro Centro do Distrito Sede quando da criação dos Bairros, mediante Lei Municipal.

Art. 133. A Zona Central possui as seguintes características:

I - Existência de centralidade ao longo da BR 104, que divide o Distrito Sede e funciona como principal ligação viária para os vários bairros e Municípios vizinhos;

II - Maior densidade populacional no Município;

III - Sistema viário significativamente desconectado;

IV - Trânsito intenso e conturbado na via principal em horários de pico;

V - Significativa disponibilidade de infraestrutura, ainda que insuficiente;

VI - Saneamento ineficiente;

VII - Iluminação pública deficitária;

VIII - Existência de imóveis, públicos e particulares, com reconhecido valor histórico;

IX - Existência de imóveis não registrados em cartório de registro imobiliário;

X - Calçadas em desacordo com os padrões da arquitetura urbanística e à legislação da acessibilidade;

XI - Dividida pela BR-104.

Art. 134. São objetivos da Zona Central:

I - Estruturar e desenvolver a centralidade existente, incrementando a oferta de comércios, serviços e empregos;

II - Melhorar a acessibilidade do sistema viário e promover a mobilidade urbana;

III - Ampliar as áreas verdes e os espaços livres;

IV - Renovar e complementar a infraestrutura existente;

V - Assegurar a manutenção dos equipamentos públicos existentes;

VI - Ampliar a rede de saneamento;

VII - Promover melhorias na iluminação pública através de substituição de lâmpadas encandecentes por lâmpadas de led;

VIII - Incentivar a manutenção e preservação dos imóveis reconhecidos com valor histórico;

IX - Promover a regularização fundiária dos imóveis não registrados em cartório de registro imobiliário;

X - Promover o ordenamento de calçadas, assegurando a acessibilidade aos pedestres.

Seção II Zona de Consolidação e Qualificação Urbana I

Art. 135. A Zona de Consolidação e Qualificação Urbana I, ou ZCQU-I que, compreende as áreas do Anacleto e Monte Alegre é Unidade Territorial com ocupação consolidada, destinada à reestruturação e qualificação urbana, e que possui as seguintes características:

I - Existência de centralidade ao longo da BR -104, que divide o Distrito Sede e funciona como principal ligação viária para a Zona, como também

pela PB – 099 que divide o Anacleto e o Monte Alegre;

II - Uso do solo de forma diversificada, predominando o uso residencial;

III - Existência de áreas com relevo declivoso que dificulta a integração do sistema viário;

IV - Existência de acentuado número de equipamentos públicos municipais no Monte Alegre e deficiência no Anacleto;

V - Ausência de serviço de transporte público municipal;

VI - Saneamento deficitário;

VII - Iluminação pública ineficiente;

VIII - Existência de grande número de imóveis não registrados em cartório de registro imobiliário;

IX - Calçadas em desacordo com os padrões da arquitetura urbanística e à legislação da acessibilidade.

X - Limita-se com a BR-104, principal via de acesso.

Art. 136. São objetivos da Zona de Consolidação e Qualificação Urbana I:

I - Estruturar e desenvolver a centralidade existente, incrementando a oferta de comércios e serviços, uso misto e fachada;

II - Qualificar o acesso ao Monte Alegre;

III - Incentivar a implantação de usos que possam dar suporte às atividades desenvolvidas nos equipamentos públicos;

IV - Qualificar as faixas marginais dos cursos d'água;

V - Renovar e complementar a infraestrutura existente;

VI - Ampliar a rede de saneamento básico;

VII - Promover melhorias na iluminação pública através de substituição de lâmpadas encandecentes por lâmpadas de led;

VIII - Promover a regularização fundiária dos imóveis não registrados em cartório de registro imobiliário;

IX - Promover o ordenamento de calçadas, assegurando a acessibilidade aos pedestres.

Seção III

Zona de Consolidação e Qualificação Urbana II

Art. 137. A Zona de Qualificação Urbana II ou ZCQU-II que, compreende o São José I, São José II, Bela Vista I e Bela Vista II é Unidade Territorial com ocupação consolidada, destinada à reestruturação e qualificação urbana que possui as seguintes características:

I - Uso do solo de forma diversificada, misto e fachada, predominando o uso residencial;

II - Existência de equipamentos públicos municipais;

III - Existência de áreas de risco no São José II e Bela Vista I;

IV - Existência de áreas suscetíveis de alagamentos no São José II e no Bela Vista I;

V - Ausência de serviço de transporte público municipal;

VI - Existência de grande número de imóveis não registrados em cartório de registro imobiliário;

VII - Saneamento deficitário;

VIII - Iluminação pública ineficiente;

IX - Calçadas em desacordo com os padrões da arquitetura urbanística e à legislação da acessibilidade;

X - Limita-se com a BR-104 na área do Bela Vista I e Bela Vista II.

Art. 138. São objetivos da Zona de Consolidação e Qualificação Urbana II:

I - Incentivar e promover o uso misto;

II - Renovar e complementar a infraestrutura existente;

III - Assegurar a manutenção dos equipamentos públicos existentes;

- IV - Conter a ocupação nas áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos;
- V - Realizar drenagem das águas pluviais nas áreas suscetíveis de alagamento;
- VI - Minimizar os problemas relacionados com a ocupação existente em áreas de risco de deslizamento;
- VII - Promover a regularização fundiária de imóveis não registrados em cartório de registro imobiliário;
- VIII - Qualificar as faixas marginais dos cursos d'água;
- IX - Ampliar a rede de saneamento básico;
- X - Promover melhorias na iluminação pública através de substituição de lâmpadas encandecentes por lâmpadas de led;
- XI - Promover o ordenamento de calçadas, assegurando a acessibilidade aos pedestres.

Seção IV

Zona de Estruturação e Qualificação Urbana I

Art. 139. A Zona de Estruturação e Qualificação Urbana I, ou ZEU-I que, compreende as áreas da Rosa Branca e Santo Antônio é Unidade Territorial com ocupação em consolidação, destinada à estruturação e qualificação urbana, e que possui as seguintes características:

- I - Densidade populacional média a baixa;
- II - Existência de vazios urbanos;
- III - Uso do solo predominantemente residencial;
- IV - Sistema viário desconectado que gera alta dependência de trajeto nas poucas vias contínuas;
- V - Falta de atividades diversificadas e de opções de trabalho, emprego e renda;
- VI - Falta de serviços e equipamentos urbanos;
- VII - Infraestrutura deficitária;
- VIII - Ausência de serviço de transporte público municipal;
- IX - Existência de imóveis não registrados em cartório de registro imobiliário;
- X - Saneamento deficitário;

- XI - Iluminação pública ineficiente;
- XII - Áreas suscetíveis de alagamento na Rosa Branca;
- XIII - Calçadas em desacordo com os padrões da arquitetura urbanística e à legislação da acessibilidade;
- XIV - Existência de áreas aptas à urbanização.

Art. 140. São objetivos da Zona de Estruturação e Qualificação Urbana I:

- I - Incentivar o uso misto;
- II - Melhorar as condições urbanísticas locais, através da oferta de serviços e equipamentos urbanos;
- III - Qualificar as faixas marginais dos cursos d'água;
- IV - Ampliar, renovar e complementar a infraestrutura existente;
- V - Realizar drenagem das águas pluviais nas áreas suscetíveis de alagamento;
- VI - Promover a regularização fundiária de imóveis não registrados em cartório de registro imobiliário;
- VII - Qualificar as faixas marginais dos cursos d'água;
- VIII - Construir rede de saneamento básico;
- IX - Promover melhorias na iluminação pública através de substituição de lâmpadas encandecentes por lâmpadas de led;
- X - Promover o ordenamento de calçadas, assegurando a acessibilidade aos pedestres.

Seção V

Zona de Uso Residencial

Art. 141. A Zona de Uso Residencial - ZUR – compreende as áreas às margens da BR 104 na região sul, sentido Campina Grande, onde estão localizados os Condomínios Horizontais Residence Privê, Giardino Bianco, Atmospha I e II e Alta Vista, Moriá e loteamento Juracy Palhano, constituída por áreas onde se prevê a consolidação de ocupações de caráter predominantemente residencial, sendo admitido uso residencial, com habitações individuais e condomínio urbanístico.

§1º. Na Zona de Uso Residencial são admitidos usos não habitacionais de baixo impacto, sendo

permitida a construção de edifícios verticais com gabarito superior a 12 metros em lotes superiores a 360m.

§2º. As atividades relacionadas ao uso comercial e de prestação de serviços são permitidas, desde que compatíveis com o uso residencial e de acordo com o definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo, quando de sua criação.

Art. 142. São objetivos para a Zona de Uso Residencial:

- I - Controlar a ocupação em áreas favoráveis ao desenvolvimento imobiliário do território;
- II - Promover a articulação com o sistema viário principal da área urbana;
- III - Fomentar a oferta de espaços comuns qualificados;
- IV - Promover o desenvolvimento econômico sustentável do Município.

Seção VI **Zonas de Expansão Urbanas – ZEUs**

Art. 143. As Zonas de Expansão Urbanas (ZEUs) correspondem às áreas do território municipal, ainda não submetidas a processo intenso de urbanização ou que, estejam aptas a esse processo, para as quais se prevê a expansão da cidade, a fim de evitar o crescimento desordenado da malha urbana.

Art. 144. São objetivos das Zonas de Expansão Urbanas – ZEUs:

- I - Regular e disciplinar novos empreendimentos que impliquem na alteração do uso do solo de atividades tipicamente rurais, para atividades urbanas, por meio de compensações ambientais ou planos setoriais;
- II - Melhorar as condições urbanísticas das áreas de expansão, com oferta de equipamentos públicos urbanos e comunitários;
- III - Compatibilizar o sistema viário projetado com a malha existente e com as diretrizes viárias estabelecidas por esta Lei;
- IV - Promover a recuperação e preservação do meio ambiente, conforme previsto em Lei;
- V - aplicar as normatizações referentes ao parcelamento do solo, previsto neste Plano Diretor e na Lei de Uso e Ocupação, quando aprovada;

VI - Estabelecer mecanismos para adequar a instalação de empreendimentos em relação ao entorno, garantindo a integração e conectividade entre áreas públicas e privadas;

VII - Promover novos parcelamentos do solo que contemplem os seguintes requisitos ambientais:

a) - Utilizar-se de boas práticas visando à Infraestrutura de Alto Desempenho, aplicáveis ao corte típico da via urbana - incluindo faixas de rolamento, passeios, redes subterrâneas de serviço, infraestrutura de controle da água pluvial, jardins e elementos da paisagem urbana;

b) - No nível de especificações padronizadas, otimizar o desempenho, minimizar o impacto ambiental, utilizar materiais de modo mais eficiente, melhorar as práticas de construção ou estender o ciclo de vida dos componentes.

Art. 145. As Zonas de Expansão Urbanas deverão respeitar as seguintes diretrizes:

- I - Compatibilizar a conservação ambiental com o uso residencial, comercial e turístico, promovendo o ordenamento do uso do solo urbano de forma responsável, ética e equilibrada;
- II - Assegurar a diversidade de uso e de padrão social para atrair comércio, serviços e atividades de pequeno, médio e grande porte, mediante estudo de impacto de vizinhança para atividade de grande porte para atendimento vicinal;
- III - Adequar o sistema viário urbano nas regiões de morfologia fragmentada;
- IV - Adequar o sistema de saneamento ambiental;
- V - Preservar as áreas de proteção ambiental localizadas nas Zonas de Expansão Urbana.

Art. 146. As Zonas de Expansão Urbana deverão respeitar as diretrizes contidas nos incisos seguintes e na legislação municipal sobre a matéria:

I - Dimensão máxima da quadra: 10.000m², sendo a distância máxima entre ruas de 200m;

II - Dimensão mínima das vias conforme estabelecido na legislação municipal de parcelamento do solo, e na sua ausência, 12m, com pavimentação preferencialmente definitiva e no mínimo pavimentação alternativa, sistema de drenagem pluvial, rede de iluminação, rede de esgoto, rede elétrica e rede de abastecimento de água;

III - Calçadas implantadas pelos proprietários dos lotes, devendo as dimensões respeitarem à legislação municipal sobre a matéria, e na sua ausência, 2m;

IV - Dimensão mínima dos lotes conforme a legislação de parcelamento do solo ou zoneamento, e na sua ausência de 8 X 20m², no total de 160m² de área;

V - Destinação de 35% da área para implantação de áreas verdes, áreas de lazer, equipamentos comunitários e sistema viário;

VI - Infraestrutura de responsabilidade do empreendedor;

VII - Na faixa de 100 metros ao longo da rodovia deverão ser implementados preferencialmente empreendimentos não habitacionais ou mistos;

VIII - Obedecer às demais normas atinentes à matéria previstas na legislação federal, estadual e municipal;

IX - Preservar as áreas de proteção ambiental localizadas nas Zonas de Expansão Urbana.

Parágrafo Único. Poderá haver flexibilização das normas contidas nos dispositivos dos incisos deste parágrafo, para implantação de projetos de habitação de interesse social na área de expansão urbana, devendo para esse fim, ser editada norma específica, mediante ato do Prefeito Municipal.

Art. 147. As Zonas de Expansão Urbanas classificam-se em:

I - Zona de Expansão Urbana de Ocupação Controlada (ZEUOC): compreende as porções do território, para a quais se prevê urbanização futura, orientada e controlada, onde se pretende efetivar a transição entre os ambientes rural e urbano, com o objetivo de resguardar áreas para a promoção da ocupação de baixa densidade, bem como estruturar e qualificar ocupação urbana futura incentivando a preservação ambiental e a sustentabilidade;

II - Zona de Expansão Urbana de Consolidação - I (ZEUC I): corresponde a área de expansão que compreende as seguintes delimitações: ruas Maria do Carmo Batista dos Santos, José Leal da Costa e Coronel João Lourenço Porto, saída para o Sítio Mineiro e Campo do Bahia, objetivando orientar a expansão urbana futura nesta porção do território para ocupação ordenada e condizente com as infraestruturas existentes e preservação do meio ambiente;

III - Zona de Expansão Urbana de Consolidação - II (ZEUC II): compreende a área de expansão localizada nas proximidades do São José II, Bela Vista I e II, com potencial de estruturação e crescimento futuro da cidade.

Parágrafo Único. As Zonas de Expansão Urbanas compreendem as áreas identificadas no Mapa do Macrozoneamento Municipal anexo desta Lei.

Seção VII Do zoneamento, Uso e Ocupação do Solo da Macrozona Rural

Art. 148. A Macrozona Rural municipal fica subdividida em áreas, zonas, aglomerados rurais e núcleos rurais urbanizados, constantes nos incisos I a V deste artigo, definidos com base nas características geoambiental, uso e ocupação do solo, fragilidades e tendência de desenvolvimento, ficando assim definidas:

I - Áreas de Proteção Ambiental (APA) correspondem aos espaços rurais destinados à preservação e proteção do patrimônio ambiental, que têm como características a significativa biodiversidade, nascentes e afluentes de rios, recursos florestais e naturais de relevância ambiental, entre outras, onde os usos e a ocupação do solo são restritos e devem ser controlados e monitorados, de modo a evitar a formação de aglomerações em áreas inaptas à urbanização.

§1º - São objetivos para as Áreas de Proteção Ambiental:

- a) - Incentivar a manutenção das áreas de preservação permanente e das áreas de reserva legal;
- b) - Promover a recuperação de áreas ambientalmente degradadas;
- c) - Incrementar a fiscalização, a fim de coibir atividades antrópicas predatórias, inclusive o desmatamento ilegal de áreas de vegetação nativa remanescente;
- d) - Fomentar o ecoturismo.

§2º Não serão admitidos parcelamentos do solo, usos para fins urbanos ou rurais às margens das áreas de preservação ambiental, sendo admitidos os usos relativos a atividades turísticas e de pesquisa científica.

§3º As Áreas de Proteção Ambiental degradadas deverão ser requalificadas através de projetos de revitalização ambiental, com foco nas nascentes e afluentes do Rio Mamanguape, Cachoeira do Pinga, Furnas e outras APAs que seja constatada a necessidade de requalificação.

II - Zona Rural de Uso Controlado (ZRUC) compreende as áreas de relevo suave-ondulado, com presença de declividades mais acentuadas, apresentando uso antrópico por atividades ligadas à agropecuária, com fragmentos de vegetação

nativa e rede de drenagem com córregos e pequenos rios, onde se pretende incentivar atividades de baixo impacto, compatíveis com a conservação ambiental e o desenvolvimento do setor primário pela agricultura de pequeno porte, mediante o correto manejo dos recursos naturais e o cumprimento à legislação ambiental cabível.

Parágrafo Único. São objetivos para a Zona Rural de Uso Controlado:

- a) - Incentivar a recuperação de áreas ambientalmente degradadas;
- b) - Desenvolver atividades agropecuárias diversificadas e de baixo impacto ambiental;
- c) - Incentivar o desenvolvimento da agricultura familiar;
- d) - Promover a preservação ambiental.

III - Zona Rural de Desenvolvimento Turístico e Ecológico - compreende as áreas com concentração de altas declividades, de preservação ambiental, onde os usos e a ocupação do solo são restritos e devem ser controlados e monitorados, de modo a evitar a formação de aglomerações em áreas de preservação ou proteção ambiental, onde se pretende fomentar e promover o turismo rural e o ecoturismo, visando o desenvolvimento sustentável das respectivas porções do território, ficando definidas as seguintes áreas:

- a) - Cachoeira do Pinga e Furnas, localizadas na região Leste, nos Sítios Boa Vista e Amaragi;
- b) - Lajedos, na região Oeste, no Sítio Caxangá;
- c) - Nascentes e afluentes do Rio Mamanguape, localizadas na região Norte, no Sítio Quicé, na região Leste, nos Sítios Floriano e Amaragi;
- d) - Riacho Marinho, localizado na região Sul do Município;
- e) - Áreas com declividade superior a 45%;
- f) - Casas de farinha localizadas no Município;

- g) - Santuário Rural;
 - h) - Igreja do Amaragi.
- IV - Aglomerados Rurais - compreendem as áreas localizadas a mais de 1Km da área urbana da sede, vila ou distrito, com mais de 50 domicílios, com distanciamento inferior a 50 metros um dos outros, onde há ocorrência de pequenos comércios e os habitantes desenvolvem atividades predominantemente rurais.

Parágrafo Único. São objetivos para os Aglomerados Rurais:

- a) - Promover a infraestrutura necessária na área de maior povoamento;
 - b) - Incentivar o desenvolvimento da agricultura familiar;
 - c) - Apoiar os pequenos comércios;
- V - Núcleos Rurais Urbanizados – compreendem as áreas do território localizadas a mais de 1 Km da área urbana do Distrito Sede, com mais de 200 domicílios, com distanciamento inferior a 50 metros um dos outros, com infraestrutura mesmo que ineficiente, presença de equipamentos públicos, comércios e serviços.

Parágrafo Único. São objetivos para os núcleos rurais urbanizados:

- a) - Ampliar e recuperar a infraestrutura existente;
- b) - Recuperar os equipamentos públicos;
- c) - Incentivar a ampliação do comércio e serviços;
- d) - Incentivar o uso misto e a fachada ativa.

CAPÍTULO III DAS ÁREAS DE INTERESSE ESPECIAL

Art.149. As Áreas de Interesse Especial são parcelas do território que apresentam características peculiares demandando regras específicas de ordenamento de uso e ocupação do solo, assim como estratégias de implementação de políticas públicas de desenvolvimento sustentável, ficando assim definidas:

- I - Áreas de Interesse Especial Social;
- II - Área de Interesse Especial Sócio-cultural;

- III - Área de Interesse Ambiental;
- IV - Área de Desenvolvimento Industrial;
- V - Área Especial de Estação, Carga e Recarga.

Seção I Das Áreas de Interesse Especial Social

Art. 150. As Áreas de Especial Interesse Social são áreas públicas ou particulares, que deverão ser ocupadas por habitações para a população de baixa renda, com à moradia digna, por intermédio de regularização fundiária de assentamentos precários e irregulares, bem como, provisão de novas Habitações de Interesse Social (HIS) e Habitações de Mercado Popular (HMP), a serem dotadas de equipamentos públicos urbanos e comunitários, áreas verdes, melhorias urbanísticas, comércios e serviços locais.

Art. 151. As Áreas de Interesse Especial Social (AIES) se subdividem em três categorias:

I - Áreas de Interesse Especial Social de Regularização Fundiária são áreas de assentamentos habitacionais de população de baixa renda, já ocupadas de forma irregular, que carecem de consolidação, necessitam de implantação e ampliação de redes de infraestrutura urbana e de regularização fundiária.

Parágrafo Único. Nas ZEIS de Regularização Fundiária serão admitidos padrões específicos de uso e ocupação do solo de acordo com as pré-existências a serem definidos por ocasião do projeto de regularização fundiária em decreto municipal.

II - Áreas de Interesse Especial Social de Infraestrutura são áreas de assentamentos habitacionais de população de baixa renda, existentes e consolidados, carentes de infraestrutura onde haja interesse de realização de obras para levar infraestrutura, tanto viária quanto sanitária, para a região;

III - Áreas de Interesse Especial Social de Produção Habitacional são áreas desocupadas aptas para produção de novas moradias destinadas aos programas de produção de Habitação de Interesse Social que venham a ser

propostos pelo Poder Público ou pela Iniciativa Privada.

Art. 152. As Áreas de Interesse Especial Social têm como objetivos:

I - Assegurar o direito à moradia à população de baixa renda;

II - Promover a inclusão sócio territorial de populações em condições de vulnerabilidade social e excluídas do mercado imobiliário;

III - Equilibrar o valor do solo urbano tornando-o mais acessível às famílias de menor renda;

IV - Criar oportunidade de produção de habitação de interesse social através do mercado imobiliário;

V- Promover a construção de habitação de interesse social no Município;

VI - Atender as necessidades específicas da população de baixa renda;

VII - Promover a regularização urbanística e fundiária dos assentamentos ocupados pela população de baixa renda;

VIII - Viabilizar áreas destinadas à manutenção e produção de Habitações de Interesse Social - HIS, buscando o cumprimento da função social da propriedade;

IX - dinamizar atividades de comércio e de serviço local.

Art. 153. A urbanização e a regularização das AIES obedecerão às normas estabelecidas em planos específicos para cada uma das áreas, a serem elaborados pelo Poder Público segundo os parâmetros definidos nesta Lei e na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo Único. Quando da criação de Plano Local de Habitação de Interesse Social, os planos específicos deverão observar também suas disposições.

Art. 154. As AIES são caracterizadas pelos seguintes usos e atividades:

I - Prioritários: uso residencial, com habitações unifamiliares e multifamiliares;

II - Secundários: usos comerciais e de prestação de serviços, institucionais e industriais com atividades de pequeno porte, que se relacionem com o uso residencial e não ofereçam riscos à população local.

Art. 155. As classificações de Habitação de Interesse Social quanto às faixas de renda familiar as quais se destinam serão estabelecidas no Plano Local de Habitação de Interesse Social Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS).

Art. 156. Na garantia da viabilidade da ocupação de interesse social poderá o município adotar padrões de parcelamento, uso e ocupação do solo diferentes dos gerais da cidade, definidos em lei específica, garantidas as condições de acessibilidade, salubridade e segurança.

Art. 157. As AIES podem ser adotadas como instrumentos para a produção de Habitação de Interesse Social e para o mercado popular bem como para fins de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social.

Art. 158. O Poder Executivo Municipal poderá instituir novas AIES através de leis específicas.

Art. 159. Quando utilizadas para fins de regularização fundiária, as novas AEIS a serem instituídas deverão adequar-se ao REURB, lei 13.465/2017.

Art. 160. As indicações de demanda para unidades de Habitação de Interesse Social (HIS) produzidas a partir da aprovação deste Plano Diretor serão regulamentadas pelo Executivo, observando o Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS) ou de normas específicas dos programas habitacionais que contam com subvenção da União, do Estado ou do Município.

Art. 161. Os planos de urbanização para as AEIS de regularização, quando habitadas por população de baixa renda deverão conter, de acordo com as características e dimensão da área, os seguintes elementos:

I - Análise sobre o contexto da área, incluindo aspectos físico-ambientais, urbanísticos, fundiários;

II - Cadastramento socioeconômico dos moradores da área, realizado pelo setor competente;

III - Diretrizes, índices e parâmetros urbanísticos para o parcelamento, uso e ocupação do solo;

IV - Projeto para o remembramento e parcelamento de lotes, no caso de assentamentos ocupados e para a implantação de novas unidades quando necessário;

V- Atendimento por rede pública de água e esgotos, bem como coleta, regular e transporte dos resíduos sólidos;

VI - Sistema de drenagem e manejo das águas pluviais;

VII - Previsão de áreas verdes, equipamentos públicos comunitários e usos complementares ao habitacional, a depender das características da intervenção;

VIII - Plano de ação social e de pós-ocupação;

IX - Soluções para a regularização fundiária do assentamento, de forma a garantir a segurança da posse dos imóveis para os moradores.

Seção II

Das Áreas de Interesse Especial Sócio-cultural

Art. 162. As Áreas de Interesse Especial Sócio-cultural são porções do território destinadas à proteção, preservação, valorização e salvaguarda dos bens de valor material ou imaterial histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico, gastronômico, religioso, paisagístico e turístico.

Art. 163. A partir da vigência desta lei as Áreas de Interesse Especial Sócio-cultural são definidas como patrimônio cultural pelas suas características morfológicas, cênico-paisagísticas, de valor histórico material ou imaterial, situadas em terrenos públicos ou particulares, podendo se configurar como elementos construídos, edificações, sítios arqueológicos, espaços públicos, templos religiosos, elementos paisagísticos, gastronomia local, devendo ser identificadas pelo órgão da administração competente.

§1º Nas áreas definidas como Áreas de Interesse Especial Sócio-cultural, ficam permitidos todos os usos, desde que não comprometam ou descaracterizem os bens patrimoniais, materiais e imateriais constituintes da memória e da história do Município.

§2º O Município poderá instituir incentivos fiscais ou de outra natureza aos imóveis restaurados e/ou recuperados, ou na preservação dos sítios históricos existentes.

Art. 164. As Áreas de Interesse Especial Sócio-cultural têm como objetivo:

I - Promover e incentivar a proteção, preservação, conservação e valorização do patrimônio cultural no âmbito do Município;

II - Identificar e preservar a identidade dos territórios e das áreas de interesse cultural, valorizando as características históricas, sociais, paisagísticas e culturais;

III - Estimular a fruição e o uso público do patrimônio cultural;

IV - Propiciar a realização de ações articuladas para melhoria de infraestrutura, turismo, da economia criativa e de desenvolvimento sustentável;

V - Integrar as comunidades locais à cultura da preservação e identidade cultural;

VI - Propiciar a preservação dos bens arqueológicos, por meio da pesquisa dos seus sítios de origem, e do salvamento, quando for o caso;

VII - Promover a valorização dos bens tombados e do seu entorno;

VIII - Salvaguardar a autenticidade da ambiência cultural e do modo de viver da região, condicionando a ocupação urbana à preservação da memória urbana, ao direito de fruição à paisagem natural, à qualidade da ambiência urbana e a proteção, recuperação e valorização dos bens integrantes do patrimônio cultural;

IX - Desenvolver um guia turístico com informação histórica e de localização dos monumentos culturais do Município;

X - Incentivar parcerias para o uso econômico dos imóveis públicos ou privados localizados nas

Áreas de Interesse Especial Cultural, garantindo-lhes a sua manutenção e conservação;

XI - Propiciar espaços a fim de catalisar manifestações culturais e artísticas.

Art. 165. Ficam definidas como Áreas de Interesse Especial Sócio-cultural de Lagoa Seca, os seguintes equipamentos públicos, templos religiosos, sítios arqueológicos, espaços públicos, gastronomia local e edificações particulares:

I - Prédio da Prefeitura Municipal;

II - Igreja Matriz, Nossa Senhora do Perpétuo Socorro;

III - Praça João Jerônimo da Costa, localizada no centro do distrito sede;

IV - Convento Seráfico Santo Antônio;

V - Prédio do Centro de Eventos Marista;

VI - Igreja do Amaragi;

VII - Cachoeira do Pinga, no Sítio Boa Vista;

VIII - Furnas, no Sítio Amaragi;

IX - Gruta da Virgem dos Pobres;

X - Santuário Rural, no Sítio Pai Domingos;

XI - Mercearia de Dona Palmira e as demais com características similares;

XII - Culinária local;

XIII - Artesanato local;

XIV - Categorias artísticas locais;

XV - Desporto local;

XVI - Nascente e afluente do Rio Mamanguape;

XVII - Cavalgada dos Agricultores;

XVIII - Festa do Artesanato;

XIX - Casas de farinha localizadas no território municipal;

XX - Museu do Índio;

XXI - Entidades religiosas e suas festividades;

XXII - Chácara Mariama;

XXIII - Prédio da Escola Municipal Frei Manfredo;

XXIV - Prédio da Escola Municipal Machado de Assis;

XXV - Monumento em homenagem à mulher;

XXVI - Vila Forró;

XXVII - Lajedos do Caxangá;

XXVIII - Jaboticabeiras;

XXIX - Capela de Edvaldo do Ó no Sítio Guabiraba;

XXX - Cacimbão dos Torres no Sítio Mata Redonda;

XXXI - Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

XXXII - EMPAER;

XXXIII - Campus II da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB.

Art. 166. As Áreas de Interesse Especial Cultural deverão ser identificadas por meio dos seguintes instrumentos existentes e/ou a serem criados:

I - Tombamento de bens móveis, imóveis e paisagísticos;

II - Inventário do patrimônio cultural;

III - Registro das áreas de interesse especial cultural, incluindo territórios de interesse da cultura e da paisagem;

IV - Registro do patrimônio imaterial;

V - Levantamento e Cadastro Arqueológico do Município - LECAM.

§1º Todo registro de patrimônio cultural e de bem tombado deverá ser feito em livro próprio.

§2º A identificação de bens, imóveis, espaços ou áreas a serem enquadrados na categoria de AEIC deve ser feita pelo Poder Público Municipal, assim como por munícipes ou entidades representativas da sociedade.

§3º Para os casos de novos enquadramentos em AIEC, as propostas deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo, que, caso julgue pertinente, abrirá processo administrativo próprio e, após ouvir o Conselho Municipal de Cultura, emitirá parecer pelo deferimento ou indeferimento, justificado.

Seção III Área de Interesse Especial Ambiental

Art. 167. As Áreas de Interesse Especial Ambiental (AIEA) são áreas do território do Município, de domínio público ou particular, definidas por áreas verdes, incluindo espaços ambientalmente protegidos, sendo destinadas à preservação do meio ambiente, à oferta de áreas de lazer e recreação para a população e à qualificação da paisagem urbana, podendo abrigar atividades destinadas à educação ou recuperação ambiental, cultura e lazer.

§1º As Áreas de Interesse Especial Ambiental (AIEA) também poderão ser demarcadas em razão:

I - Da ocorrência de formações geomorfológicas de interesse ambiental e outras ocorrências de fragilidade geológica e geotécnica a serem definidas na Carta Geotécnica Ambiental do Município;

II - Dos interesses públicos na criação de Áreas Verdes Públicas, oriundas de loteamentos aprovados e Reservas Legais;

III - De fragmentos de Vegetação.

§2º As Áreas de Interesse Especial Ambiental (AIEA) englobam as unidades de conservação (UC's) e as áreas de preservação permanente (APP) existentes no município, definidas na legislação municipal.

§3º As Áreas de Preservação Permanente, de domínio público ou privado, definidas e declaradas na legislação ambiental competente, objetivam preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

§4º De acordo com a legislação ambiental em vigor, ficam identificadas e declaradas como Área de Preservação Permanente – APP:

I - As faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) - 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) - 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) - 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) - 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura e

e) - 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.

II - As áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) - 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) - 30 (trinta) metros, em zonas urbanas.

III - As áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - As áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - As encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive.

§5º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

§ 6º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III, vedada nova supressão de

áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

VI - As áreas da Cachoeira do Pinga e Furnas;

VII - Os cinturões ou as áreas verdes dos condomínios horizontais, loteamentos, conjuntos habitacionais, polo industrial quando não enquadrados em outras categorias;

VIII - As nascentes e afluentes do Rio Mamanguape, o Riacho Marinho e outros rios existentes no Município;

IX - qualquer outra área, quando assim declarada pelo Poder Público Municipal.

Art. 168. São objetivos para as Áreas de Interesse Especial Ambiental:

I - Proteger, conservar e orientar o adequado uso do meio ambiente natural do Município;

II - Aumentar a fiscalização e coibir as ocupações irregulares nas áreas de preservação permanente;

III - Recuperar as áreas de preservação permanente;

IV - Recuperar e conservar a paisagem;

V - Promover programas de limpeza e despoluição dos corpos hídricos;

VI - Revitalizar e preservar as nascentes e afluentes do Rio Mamanguape;

VII - Diminuir ilhas de calor;

VIII - Reforçar a mata ciliar ao longo dos cursos d'água com a Faixa Marginal de Proteção (FMP);

IX - Promover a gestão das faixas marginais a fim de proteger cursos d'água naturais;

X - Manter e preservar as áreas verdes, criando novos parques e praças;

XI - Priorizar a educação ambiental, mediante a implementação de projetos e atividades nos estabelecimentos de ensino, trabalho, moradia e lazer;

XII - Estabelecer uma maior integração com os órgãos estaduais e federais de controle ambiental,

visando o incremento de ações conjuntas eficazes de defesa, preservação, fiscalização, recuperação e controle da qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 169. Não poderá ser excluída das Áreas de Especial Interesse Ambiental (AIEA) quando da revisão deste Plano Diretor:

I - Áreas onde ocorram deformações geomorfológicas de interesse ambiental com ocorrências de fragilidade geológica e geotécnica assinaladas na Carta Geotécnica Ambiental do Município;

II - Nascentes e afluentes do Rio Mamanguape;

III - Faixas Marginais de Proteção;

IV - Unidades de Conservação.

§1º As Áreas de Interesse Especial Ambiental (AIEA) são consideradas de interesse público, pois proporcionam melhorias no ambiente impactado das cidades e benefícios para seus habitantes atuando no cumprimento de funcionalidades ecológicas, paisagísticas, urbanísticas, educativas, de lazer, e de práticas de sociabilidade.

§2º Para preservação das Áreas de Especial Interesse Ambiental (AIEA), além de recursos orçamentários, deverão ser utilizadas prioritariamente recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, aplicado na hipótese do manejo da vegetação, nos termos definidos nesta Lei Complementar e pela legislação específica.

§3º O uso e ocupação das áreas de conservação pertencentes às Áreas de Interesse Especial Ambiental (AIEA) são determinadas por normativa específica, planos de manejo e pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, que poderão rever a relação entre usos permitidos, zonas de uso e parâmetros de ocupação.

Seção IV **Área de Desenvolvimento Industrial**

Art. 170. A Área de Desenvolvimento Industrial é a porção do território do Município que, em função de sua localização estratégica favorece o desenvolvimento da atividade industrial.

Parágrafo Único. A Área de Desenvolvimento Industrial compreende a porção do território localizado às margens da PB - 099, onde se pretende incentivar a instalação de indústrias não poluentes e fomentar o desenvolvimento industrial sustentável do Município.

Art. 171. São objetivos da Área de Desenvolvimento Industrial:

- I - Incentivar a instalação de indústrias não poluentes e de inovação tecnológica no Município;
- II - Incentivar a instalação de estabelecimentos que se utilizem da mão de obra local;
- III - Assegurar a conservação e manutenção ambiental, a qualidade da paisagem e o incremento, recuperação, preservação e controle das áreas verdes;
- IV - Promover o desenvolvimento industrial sustentável e o desenvolvimento econômico de Lagoa Seca.

Seção V

Área Especial de Estação, Carga e Recarga

Art. 172. A Área Especial de Estação, Carga e Recarga compreende a área localizada na fronteira com o Município de Campina Grande que, em função de sua localização estratégica favorece os serviços de estação, carga e recarga de carretas que transportam produtos para a EMPASA, Comércio Atacadistas e Varejistas e outras empresas localizadas nas proximidades.

Art. 173. São objetivos da Área Especial de Estação, Carga e Recarga:

- I - Organizar o serviço de estação, carga e descarga de carretas na área do Município que faz fronteira com Campina Grande;
- II - Promover a integração da região metropolitana de Campina Grande;
- III - Promover o desenvolvimento da área do Município que faz fronteira com Campina Grande.

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 174. No planejamento e gestão da política de desenvolvimento urbano do Município, de acordo com os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, regulamentados pelo Estatuto da Cidade, serão aplicados os instrumentos nele previstos e os disciplinados por esta Lei.

Parágrafo Único. A utilização de instrumentos para o desenvolvimento urbano deve ser objeto de controle social, garantida a informação e a participação de entidades da sociedade civil e da população, nos termos da legislação aplicável.

Art. 175. São objetivos dos instrumentos de desenvolvimento urbano de Lagoa Seca:

- I - Ofertar equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;
- II - Ordenar e controlar o uso do solo e a expansão urbana;
- III - Promover a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação;
- IV - Adequar os instrumentos de política econômica, tributária e financeira e os gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano sustentável;
- V - Proteger, preservar e recuperar o meio ambiente natural e construído, o patrimônio cultural, ambiental, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
- VI - Promover audiência do Poder Público Municipal e da população interessada, nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

VII - Promover o desenvolvimento das funções sociais do espaço urbano, de forma a garantir o bem estar de seus habitantes;

VIII - Assegurar que a propriedade urbana atenda às exigências fundamentais de ordenamento da cidade expressas nesta Lei, para cumprir sua função social;

IX - Assegurar que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova seu adequado aproveitamento para efetivo uso social da terra, utilizando, se for o caso, a desapropriação do imóvel.

Art. 176. Para assegurar o cumprimento dos objetivos da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, o Poder Público utilizará, sem prejuízo de outros instrumentos previstos nas legislações municipal, estadual e federal, os seguintes:

- I - Os instrumentos de planejamento urbano;
- II - Os instrumentos de controle e gestão urbana.

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO URBANO

Art. 177. São instrumentos de planejamento urbano e integram o Plano Diretor:

- I - Planos estruturantes;
- II - Planos e Projetos Especiais de Urbanização (PEU).

Art. 178. Os planos estruturantes de que trata o inciso I deste artigo são os elencados a seguir e deverão ser elaborados em consonância com a legislação federal respectiva.

- I - Plano Municipal de Mobilidade Urbana;
- II - Plano Local de Habitação de Interesse Social;
- III - Plano Municipal de Regularização Fundiária;
- IV - Plano Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo Único. Outros planos estruturantes que venham a ser elaborados, além dos elencados neste artigo, deverão observar os preceitos e diretrizes desta Lei.

Seção I

Do Plano Municipal de Mobilidade Urbana

Art. 179. O Plano de Mobilidade Urbana é um instrumento de planejamento urbano que visa orientar a política de mobilidade de uma cidade, a fim de organizar a distribuição e ocupação do território, em seu sentido espacial, populacional e de desenvolvimento social e econômico e, melhorar o deslocamento sustentável das pessoas.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Mobilidade Urbana viabilizará, no mínimo, os seguintes projetos:

I - Projeto de Estruturação da rede viária e de passeios da Sede Municipal, tendo como principais objetivos:

- a) - Organizar e definir a rede de logradouros públicos de forma que esta seja contínua e adequada à hierarquia viária;
- b) - Identificar construções e ocupações irregulares em áreas de logradouro público que interrompam e impeçam a conclusão da rede viária urbana, determinando soluções compatíveis com as necessidades de mobilidade;

c) - Identificar construções e ocupações irregulares em áreas de passeios e calçadas, bem como obstáculos neles existentes (lixeiras, postes, rampas, escadas e degraus) que interrompam e impeçam a conclusão da rede de passeios para a circulação de pedestres, determinando soluções compatíveis com as necessidades de mobilidade e acessibilidade, inclusive para deficientes físicos.

II - Projeto de Implantação de Sistema de Transporte Público, tendo como principais objetivos:

- a) - atender as comunidades urbanas e rurais;

b) - Realizar processo licitatório para contratação de veículos e empresas de transporte para atender às comunidades urbanas e rurais;

c) - Estabelecer contratos com as empresas de transporte que permitam que o poder público municipal controle a qualidade, a segurança, as linhas atendidas, os horários e o valor dos serviços;

d) - Definir linhas de transporte que atendam às comunidades rurais, inclusive as mais distantes;

III - Projeto de Melhoria das Rodovias Vicinais do município, visando garantir a circulação livre e segura das populações rurais, assegurando seu acesso ao trabalho, educação, comércio, serviços e lazer, tendo como objetivos:

a) - Melhorar as condições de tráfego das principais rodovias vicinais, viabilizando a pavimentação quando possível;

b) - Sinalizar as rodovias vicinais;

c) - Construir as obras de engenharia - drenagem, pontes, entre outras - que garantam a mobilidade da população independentemente das condições climáticas.

Seção II

Do Plano Local de Habitação de Interesse Social

Art. 180. O Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS é o documento que orienta a política habitacional de um município, composto por objetivos, metas, ações diretrizes e indicadores que definem os instrumentos de gestão, planejamento e intervenção para o setor habitacional no âmbito municipal.

Parágrafo Único. O PLHIS será elaborado em consonância com a Política Nacional de Habitação - PNH.

Art. 181. O Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS será elaborado em conformidade com as seguintes diretrizes:

I - Priorizar a população de menor renda, especialmente aquela residente em áreas definidas como Áreas de Interesse Especiais Social - AIES;

II - Utilizar áreas já dotadas de infraestrutura inseridas na malha urbana, não utilizadas ou subutilizadas, para assentamentos, especialmente as áreas de propriedade do Poder Público;

III - Garantir a sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;

IV - Utilizar os diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia, previstos no Plano Diretor Municipal;

V - Adotar mecanismos de acompanhamento e avaliação do impacto social do PLHIS;

VI - Instituir um processo democrático de elaboração do PLHIS, permitindo que as comunidades participem ativamente das decisões do plano e garantindo a legitimidade e a publicidade deste;

VII - Observar mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre os grupos identificados como o de menor renda;

VIII - Investir no desenvolvimento e fortalecimento da gestão municipal da habitação.

Art. 182. O Plano Local de Habitação de Interesse Social conterá um diagnóstico que aborde, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - Necessidades habitacionais da população, especialmente a de baixa renda;

II - Oferta de moradias existentes e as condições de acesso às modalidades de intervenção e financiamento habitacional para enfrentamento dos gargalos;

III - Contingente populacional que demande investimentos habitacionais;

IV - Quantidade e a localização das terras passíveis de serem destinadas para habitação de interesse social;

V - Fontes de recursos existentes e os potenciais para financiamento do setor e os agentes envolvidos e a responsabilidade de cada um;

VI - Limites e potencialidades do quadro político-institucional.

Art. 183. Até a elaboração do PLHIS, considera-se habitação de interesse social como aquela destinada à população que vive em condições precárias de habitabilidade e renda familiar mensal de até 5 salários mínimos em localidades urbanas e rurais.

Seção III

Do Plano Municipal de Regularização Fundiária

Art. 184. A regularização fundiária tem por princípio agregar as ocupações informais à cidade legal, visando à garantia ao direito social à moradia, ao cumprimento da função social da propriedade urbana e ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 185. O Plano Municipal de Regularização Fundiária é um conjunto de ações jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, promovidas pelo Poder Público, relacionadas à urbanização de núcleos urbanos informais e regularização da posse, através da concessão do registro público do imóvel, aos seus ocupantes.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Regularização Fundiária terá como objetivos:

I - Assegurar o direito à moradia para a população de baixa renda;

II - Oferecer a segurança jurídica da posse como garantia de permanência das populações nos locais que ocupam;

III - Formalizar as áreas de ocupação irregulares existentes nas zonas da macrozona urbana, desde que passíveis de regularização;

IV - Viabilizar a aplicação e implementação dos instrumentos da política de desenvolvimento urbano, segundo disposto nesta Lei.

Art. 186. O Plano Municipal de Regularização Fundiária seguirá as seguintes diretrizes:

I - Identificar e cadastrar as terras públicas municipais, estaduais e federais localizadas no município;

II - Encaminhar processo administrativo junto a órgãos estaduais e federais para transferência do domínio de terras públicas do Estado e da União para o Poder Público Municipal;

III - Obedecer às normas municipais de uso, ocupação e parcelamento de solo nas áreas regularizadas ou, caso necessário, em se tratando de área de interesse social, criar normas específicas;

IV - Implantar melhorias no espaço físico das áreas regularizadas;

V - Incluir a população beneficiada nos projetos de regularização fundiária;

VI - Definir as áreas, assentamentos, e loteamentos para os quais serão elaborados Projetos de Regularização Fundiária.

Art. 187. O Plano Municipal de Regularização Fundiária deverá priorizar as Áreas de Interesse Especial Social - AIES, instituídas por esta Lei, na elaboração dos projetos de regularização fundiária, atendendo as demandas mínimas estabelecidas para a elaboração dos seus Planos de Urbanização.

Art. 188. O Poder Público Municipal deverá buscar apoio, especialmente sob a forma de convênio, com os cartórios de registro de imóveis, a fim de obter as informações necessárias sobre as propriedades envolvidas em processos de regularização.

Seção IV

Do Plano Municipal de Saneamento Básico

Art. 189. O Plano Municipal de Saneamento Básico é o documento que define os objetivos, metas, diretrizes e instrumentos de ação e intervenção para a prestação dos serviços públicos de saneamento na esfera municipal.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser elaborado em consonância com as diretrizes nacionais para o saneamento básico e a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 190. São objetivos gerais do Plano Municipal de Saneamento Básico:

I - Formular diagnóstico da situação local com base em sistemas de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos;

II - Definir os objetivos e metas para a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico com qualidade, integralidade, segurança, sustentabilidade ambiental, social e econômica, regularidade e continuidade;

III - Definir critérios para a priorização dos investimentos, em especial para o atendimento à população de baixa renda;

IV - Fixar metas físicas e financeiras baseadas no perfil do déficit de saneamento básico e nas características locais;

V - Definir os programas, projetos, ações e os investimentos correspondentes e sua inserção no Plano Plurianual e no orçamento municipal;

VI - Definir os instrumentos e canais da participação e controle social, os mecanismos de monitoramento e avaliação do Plano, as ações para emergências e contingências;

VII - Estabelecer estratégias e ações para promover a saúde ambiental, salubridade ambiental, a qualidade de vida e a educação ambiental nos aspectos relacionados ao saneamento básico;

VIII - Estabelecer condições técnicas e institucionais para a garantia da qualidade e segurança da água para consumo humano e os instrumentos para a informação da qualidade da água à população;

IX - Definir requisitos e ações para promover a redução na geração de resíduos sólidos, estabelecendo práticas de reutilização e soluções de reciclagem que promovam a coleta seletiva e a inclusão social e econômica de catadores de materiais recicláveis;

X - Definir as ações para o manejo sustentável das águas pluviais urbanas conforme as normas de ocupação do solo incluindo:

a) - A minimização de áreas impermeáveis;

b) - O controle do desmatamento e dos processos de erosão e assoreamento;

c) - A criação de alternativas de infiltração das águas no solo;

d) - A recomposição da vegetação ciliar de rios ou outras áreas de preservação permanentes;

e) - A captação de águas de chuva para detenção e/ou reaproveitamento.

Art. 191. O Plano Municipal de Saneamento Básico preverá, no mínimo, os seguintes programas e projetos:

I - Programa Municipal de Educação Ambiental, elaborado segundo os principais objetivos:

a) - Melhorar a saúde das comunidades, especialmente em relação à água para beber e cozinhar, ao destino do esgoto e do lixo, ao convívio saudável com animais domésticos e a proteção do meio ambiente local;

b) - Incluir os núcleos urbanizados rurais, identificando práticas e costumes inadequados e, considerando a realidade e as possibilidades locais, apresentando alternativas ambiental, econômica e socialmente sustentáveis de saneamento básico.

II - Programa Municipal de Abastecimento de Água, que deve ser elaborado em conjunto com a concessionária responsável pelo abastecimento de água, tendo como principais objetivos:

a) - Garantir água de qualidade a todos os habitantes do Município;

b) - Incluir os núcleos urbanizados rurais, garantindo água potável, dentro dos padrões recomendados pela Organização Mundial da Saúde;

c) - Implantar um sistema de coleta e tratamento de água da chuva para as comunidades rurais.

III - Programa Municipal de Coleta e Tratamento de Resíduos, que deve ser elaborado em conjunto com a concessionária responsável pela coleta e tratamento de resíduos, tendo como principais objetivos:

a) - Implantar sistemas de esgotamento sanitário, tanto para a macrozona urbana quanto rural, incluindo:

1. A implantação de rede de esgotamento sanitário na macrozona urbana;

2. O estudo e implantação de sistema de esgotamento sanitário adequado na macrozona rural;

b) - A implantação de sistema de coleta e tratamento de resíduos sólidos, que deverá ser realizado em consonância com a legislação sobre a matéria, incluindo-se também:

1. A implantação de usina de reciclagem de resíduos;

2. A definição de rotas e horários de coleta de lixo, inclusive a de caráter seletivo, de forma a incluir toda a macrozona urbana municipal;

3. A elaboração e implantação de estratégia de destinação adequada de resíduos sólidos para a macrozona rural, incluindo campanhas de educação e conscientização dos moradores.

IV - Programa Municipal de Drenagem Urbana, que deve prever a implantação de sistema de drenagem urbana na sede municipal com os seguintes objetivos:

a) - Priorizar intervenções que minimizem a ocorrência de alagamentos na área da cidade;

b) - Preservar as áreas de infiltração e de água das chuvas que ainda existem na área urbana.

Seção V

Planos e Projetos Especiais de Urbanização (PEU)

Art. 192. Os Planos e Projetos Especiais de Urbanização (PEU) são instrumentos da política urbana a serem elaborados para áreas passíveis de intervenções, destinadas à promoção da requalificação urbana e à dinamização econômica com inclusão socioespacial e cuidados ambientais, com o intuito de atender a um conjunto de metas e ações para a implementação de políticas públicas.

§1º Para fins dessa Lei, Projetos Especiais de Urbanização são aqueles que envolvem grandes áreas, ou mesmo áreas menores, que tenham uma característica especial, seja em função da atividade que se quer instalar, ou de uma paisagem, uma árvore ou um prédio que se queira preservar, por exemplo.

§2º Os Projetos Especiais de Urbanização, sejam de iniciativa do próprio Município ou de particulares, serão discutidos entre o Poder Público e todos os envolvidos, para que se encontrem soluções criativas no sentido de solucionar os problemas identificados.

§3º Na implementação do Projeto Especial de Urbanização serão contemplados, no mínimo:

I - O estudo e a definição do perímetro do projeto;

II - A caracterização do território de incidência do projeto, sendo identificados, pelo menos, os aspectos sociais, ambientais e culturais a serem objeto de preservação e proteção, bem como as diretrizes específicas de transformação a serem atendidas de acordo com os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor;

III - O plano de massa;

IV - A definição das obras e dos melhoramentos públicos necessários para viabilizar as diretrizes específicas;

V - A previsão de incentivos e benefícios específicos, caso sejam necessários, e de instrumentos urbanísticos, tais como a outorga onerosa do direito de construir (OODC), a

transferência do direito de construir (TDC), a fachada ativa, entre outros;

VI - O estudo sobre a viabilidade econômica das intervenções propostas com estimativas de custo, previsão das dificuldades de execução e avaliação dos impactos positivos e negativos decorrentes das intervenções propostas sobre a economia local;

VII - A definição de mecanismos de participação da sociedade no processo de formulação e execução do projeto; e

VIII - o estudo de impacto de vizinhança (EIV).

§4º A aprovação do PEU será precedida obrigatoriamente pela análise do CONCID e apresentação em audiência pública.

§5º A aprovação do PEU dar-se-á por decreto quando não alterar quaisquer parâmetros urbanísticos e quando não se tratar de Operação Urbana Consorciada (OUC).

§6º Se a implementação do instrumento demandar a definição de parâmetros especiais de parcelamento, uso e ocupação do solo para o perímetro do projeto, ou quando se tratar de Operação Urbana Consorciada, a aprovação do PEU dar-se-á por lei complementar específica.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE E GESTÃO URBANA

Art. 193. Consideram-se instrumentos de controle e gestão urbana:

I - Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios (PEUC);

II - Imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III - Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;

IV - Direito de preempção;

V - Outorga onerosa do direito de construir (OODC);

VI - Outorga onerosa de alteração de uso (OOAU);

VII - Transferência do direito de construir (TDC);

VIII - Operação urbana consorciada (OUC);

IX - Incentivos fiscais;

X - Consórcio imobiliário;

XI - Fachada ativa;

XII - Estudo de impacto de vizinhança (EIV);

XIII - Direito de Superfície;

XIV - Regularização fundiária.

§ 1º Os instrumentos de controle e gestão urbana contidos neste artigo serão implementados considerando o disposto nesta Lei, na Lei de Uso e Ocupação do Solo, quando de sua criação e na legislação própria, conforme o caso.

§ 2º Os instrumentos previstos neste artigo que demandem dispêndio de recursos pelo Poder Executivo Municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de representações das comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil, por meio dos conselhos e comissões municipais.

Art. 194. Os instrumentos de controle e gestão urbana contidos nesta Lei não impedem a utilização dos demais previstos no Estatuto da Cidade, bem como a criação, mediante lei, de outros instrumentos que venham a atender às necessidades específicas, respeitando-se os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor.

Seção I

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC)

Art. 195. O Poder Executivo Municipal, nos termos fixados em lei específica, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicação dos mecanismos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, referentes:

- I - Ao parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II - Ao imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo;
- III - À desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Art. 196. O parcelamento, divisão da gleba em lotes, destinados à edificação ou a utilização compulsória poderá ser aplicado nos imóveis não edificados ou subutilizados, cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido nesta lei e/ou na LUPA, excetuando-se as áreas:

- I - Com função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;
- II - Localizadas no setor especial de qualificação ambiental, conforme estabelece a LUPA do Município; e
- III - De interesse do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico ou ambiental.

Art. 197. Todo proprietário de imóvel objeto da aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsório será notificado pelo Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 5º Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, a fim de promover o melhor aproveitamento do seu(s) imóvel(is), devendo a notificação ser averbada no Ofício de Registro de Imóveis competente.

§1º No prazo máximo de 1 (um) ano a partir do recebimento da notificação, o proprietário deverá protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou projeto de edificação.

§2º Só poderá ser apresentado pedido de aprovação de projeto, pelo mesmo proprietário e sem interrupção de quaisquer prazos, até 2 (duas) vezes para o mesmo lote.

§3º Os parcelamentos do solo e a construção de edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da aprovação do projeto ou da emissão do alvará de construção.

§4º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§5º A transmissão do imóvel por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios previstos neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos, desde que tenha ocorrido a averbação no registro imobiliário pelo Poder Público Municipal.

Art. 198. As áreas onde são exigidos o parcelamento, a edificação e a utilização compulsória serão definidas por zonas, setores e eixos, quando da criação da LUPA.

Seção II

Do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo

Art. 199. A aplicação do imposto sobre propriedade predial territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo tem como objetivos:

- I - Cumprir a função social da cidade e da propriedade por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas, onde o Plano Diretor considerar prioritário;
- II - Fazer cumprir os dispositivos desta Lei, que tratam do parcelamento, edificação ou utilização compulsória;
- III - Aumentar a oferta de lotes urbanizados nas áreas já consolidadas da malha urbana do Município;
- IV - Combater o processo de ocupação desordenada;

V - Inibir o processo de retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização.

Art. 200. Em caso de descumprimento do estabelecido nesta Lei sobre o parcelamento, edificação ou utilização compulsória, o Município aplicará alíquotas progressivas IPTU, majoradas anualmente, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento), até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§1º A gradação anual das alíquotas do IPTU progressivo no tempo se dará da seguinte forma:

I - 3% (três por cento) no primeiro ano;

II - 6% (seis por cento) no segundo ano;

III - 9% (nove por cento) no terceiro ano;

IV - 12% (doze por cento) no quarto ano;

V - 15% (quinze por cento) no quinto ano.

§ 2º É vedada a concessão de isenções ou anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

§ 3º A transmissão do imóvel, por ato intervivos ou causa mortis, posterior ao início da aplicação do IPTU Progressivo no tempo, transfere as obrigações previstas neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

§4º A progressividade das alíquotas poderá ser interrompida antes da conclusão do processo de desapropriação mencionado no § 1º deste artigo, retornando ao lançamento da alíquota livre da progressividade, caso seja cumprida a obrigação mencionada no art. 81, por meio de processo administrativo específico, sem prejuízo da progressividade, até que tenha sido efetivamente comprovada no referido processo, conforme o caso, a obrigação de:

I - Utilizar o imóvel edificado;

II - Construir edificação atendendo ao coeficiente de aproveitamento mínimo da zona em que o lote estiver localizado; e

III - Cancelar ou implantar empreendimento na gleba.

Seção III

Da Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública

Art. 201. Decorridos os 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização do imóvel, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamentos em títulos da dívida pública, mediante condições definidas na lei específica e baseadas no art. 8º da Lei Federal nº 10.257- Estatuto da Cidade.

Seção IV

Do Direito de Preempção

Art. 202. O Poder Público poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, nos termos dos arts. 25 a 27, da Lei Federal nº 10.257- Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único. Lei municipal delimitará as áreas nas quais incidirá o direito de preempção, enquadrando-as em uma ou mais das finalidades estabelecidas no art. 26 da Lei Federal nº 10.257, fixando o prazo de vigência não superior a 5 (cinco) anos, renovável a partir de 1 (um) ano após o decurso do prazo inicial, conforme estabelece a referida Lei Federal.

Art. 203. Os proprietários dos imóveis afetados pelo direito de preempção serão notificados para que registrem a averbação quanto à preempção na respectiva matrícula do imóvel.

Parágrafo Único. O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal regional de grande circulação, edital de aviso de notificação recebida, nos termos do caput, e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

Art. 204. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel para que o Município manifeste por escrito seu interesse em adquiri-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 27 do Estatuto da Cidade.

§1º A notificação mencionada no caput será anexada à proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§2º Transcorrido o prazo mencionado no caput, sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§3º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§4º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§5º Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo anterior, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor de base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

§6º O processo administrativo relativo à notificação de que trata esta Lei será instruído pela Secretaria Municipal de Planejamento e, na sua ausência pela Secretaria Municipal de Administração.

Seção V

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC)

Art. 205. O Município de Lagoa Seca poderá outorgar, onerosamente, o direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite do coeficiente de aproveitamento máximo do terreno, determinados neste Plano Diretor ou na Lei de Uso e Parcelamento, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, nos

termos dos arts. 28 e 31 do Estatuto da Cidade e de acordo com a lei específica.

§1º O Município poderá outorgar, onerosamente, o direito de construir acima da altura estabelecida para os imóveis até o limite máximo, conforme especificação da Lei de Uso e Parcelamento..

§2º A outorga onerosa do direito de construir (OODC) a que se refere este artigo será regulamentada por lei municipal específica, que estabelecerá as áreas que poderão receber e as condições a serem observadas para a OODC - outorga onerosa do direito de construir.

Art. 206. A outorga onerosa do direito de construir OODC poderá ser aplicada em áreas que vierem a ser indicadas em lei específica, observadas as disposições da Lei de Uso e Parcelamento e tendo como referência a capacidade da infraestrutura, a acessibilidade a equipamentos e serviços, a proteção ambiental e os vetores de crescimento da cidade, conforme disposto neste Plano Diretor.

Seção VI

Da Outorga Onerosa de Alteração de Uso (OOAU)

Art. 207. A outorga onerosa de alteração de uso (OOAU) configura contrapartida pela alteração dos usos e dos diversos tipos de atividade que venha a acarretar a valorização de unidades imobiliárias, passando a incidir nas situações indicadas em lei específica, conforme os parâmetros a serem estabelecidos pela Lei de Uso e Parcelamento.

Parágrafo Único. Até a edição da LUPA por lei específica, a outorga onerosa de alteração de uso - OOAU incidirá nas unidades imobiliárias onde houver alteração do uso rural para o uso urbano, especificamente na macrozona de expansão urbana.

Art. 208. Legislação específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir - OODC e para a outorga onerosa de alteração de uso - OOAU, determinando:

- I - A fórmula de cálculo para a cobrança;
- II - Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III - A contrapartida do beneficiário;
- IV - Estudos técnicos, nos casos necessários;
- V - Procedimentos administrativos necessários.

Seção VII

Da Transferência do Direito de Construir (TDC)

Art. 209. A transferência do direito de construir (TDC) consiste na faculdade do Município, mediante lei específica, autorizar o proprietário de imóvel urbano a:

I - Exercer totalmente ou em parte o seu direito de construir, limitado pelo coeficiente de aproveitamento máximo do lote, em outro local passível de receber potencial construtivo adicional;

II - Alienar, total ou parcialmente, o seu direito de construir, mediante escritura pública, podendo ser aplicado em locais onde o coeficiente de aproveitamento máximo do lote o permita.

Parágrafo Único. A lei específica referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

Art. 210. A transferência do direito de construir, conforme previsto no art. 35 do Estatuto da Cidade, será autorizada somente para os seguintes fins:

I - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - Implantação ou ampliação do sistema viário municipal;

III - Preservação da paisagem em lotes situados nos espaços que integram as áreas de proteção e interesse ambiental ou quando o imóvel for considerado de interesse ambiental, histórico, paisagístico, social ou cultural;

IV - Atendimento a programas de regularização fundiária voltados à população de baixa renda e à construção de habitação de interesse social.

§1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte deste, para os fins previstos nos incisos do caput deste artigo.

§2º A transferência de potencial construtivo relativa aos imóveis de interesse sócio-cultural-ambiental poderá ser concedida para construção no próprio imóvel, a título de incentivo construtivo, desde que haja área remanescente para tanto e que se respeite o cone no entorno destes bens.

Art. 211. A utilização do potencial construtivo passível de transferência, nos termos dispostos no Estatuto da Cidade, obedecerá ao coeficiente de equivalência entre os imóveis cedente e receptor, considerado o coeficiente máximo do lote receptor, devendo os documentos referentes à transferência e à alienação do direito de construir serem averbados no registro imobiliário, junto às matrículas dos imóveis cedente e receptor.

Seção VIII

Da Operação Urbana Consorciada (OUC)

Art. 212. Considera-se operação urbana consorciada (OUC) o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar, em uma área, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental.

§1º As áreas do território do Município de Lagoa Seca onde poderão ser aplicadas a operação urbana consorciada - OUC serão definidas por legislações específicas que estabelecerão o respectivo plano e que terão, como conteúdo mínimo, o definido no art. 33 do Estatuto da Cidade.

§2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas - OUCs, entre outras medidas:

- I - A modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edifícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;
- II - A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;
- III - A concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando à redução de impactos ambientais e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas.

Seção IX Do Consórcio Imobiliário

Art. 213. O consórcio imobiliário é a forma de viabilizar planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§1º A instituição do consórcio imobiliário dependerá do juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo Municipal e deverá atender uma ou mais das seguintes finalidades:

- I - Promover habitação de interesse social;
- II - Implantar equipamentos urbanos e comunitários; e
- III - Melhorar a infraestrutura urbana local.

§2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto nos incisos I e II do § 2º do art. 8º do Estatuto da Cidade.

§3º O Poder Público Municipal poderá facultar ao proprietário da área atingida pela obrigação de parcelar, edificar, utilizar compulsoriamente ou que tenha sido objeto de regularização fundiária urbana para fins de regularização fundiária, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

Seção X Dos Incentivos Fiscais

Art. 214. O Município de Lagoa Seca, objetivando estimular investimentos com vistas à proteção do ambiente natural, das edificações de interesse histórico-cultural e dos programas de valorização do ambiente urbano, poderá conceder incentivos fiscais na forma de isenção ou redução de tributos municipais.

§ 1º Os benefícios tributários, para atendimento aos objetivos do Plano Diretor, poderão ser:

- I - Isenções;
- II - Reduções de base de cálculo; e
- III - Reduções de alíquota.

§ 2º Os benefícios e incentivos previstos nesta Seção serão regulamentados em legislação própria.

Seção XI Da Fachada Ativa

Art. 215. A fachada ativa é o instrumento de incentivo ao uso não habitacional no pavimento térreo, com acesso público direto ao nível do pavimento térreo, a partir do logradouro, sem obstáculos aos transeuntes, inclusive estacionamento, e com previsão de acessibilidade universal.

§ 1º Como incentivo à aplicação das fachadas ativas, a área com uso não habitacional no pavimento térreo não será computada para cálculo do índice de aproveitamento ou da altura máxima,

desde que ocupe no mínimo 30% (trinta por cento) da área desse pavimento.

§ 2º Para efeito da fachada ativa, as áreas de suporte às unidades habitacionais, tais como áreas de escada, elevador, de lazer, estacionamentos, unidades privativas e demais áreas de uso comum serão consideradas áreas habitacionais.

§ 3º O acréscimo de potencial construtivo poderá ser cumulado à outorga onerosa do direito de construir - OODC e à transferência do direito de construir - TDC, respeitando o coeficiente de aproveitamento máximo da zona ou eixo, conforme definições da Lei de Uso e Parcelamento.

Art. 216. A aplicação da fachada ativa está condicionada à previsão de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) de permeabilidade visual da fachada da edificação no pavimento térreo, por meio de vidros, portas e janelas.

Art. 217. As áreas onde se aplica o instrumento da fachada ativa serão regulamentadas na Lei de Uso e Parcelamento.

Seção XII

Do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)

Art. 218. O estudo de impacto de vizinhança (EIV) destina-se à avaliação dos efeitos negativos e positivos decorrentes da implantação de empreendimento ou atividade econômica em um determinado local e a identificação de medidas para a redução, mitigação e/ou compensação de efeitos negativos.

§1º Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo de impacto de vizinhança - EIV para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal.

§ 2º A realização do estudo de impacto de vizinhança - EIV não substituirá o Estudo de

Impacto Ambiental e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) nos casos exigidos pela legislação ambiental.

Art. 219. O estudo de impacto de vizinhança - EIV deverá conter, no mínimo:

I - Definição dos limites da área impactada, em função do porte do empreendimento ou atividade e das características quanto ao uso e sua localização;

II - Avaliação técnica quanto às interferências que o empreendimento ou atividade possa causar na vizinhança, na infraestrutura de saneamento básico, no sistema viário, no meio ambiente, na paisagem e no bem-estar da população;

III - Descrição das medidas mitigadoras dos impactos negativos decorrentes da implantação do empreendimento ou atividade e seus procedimentos de controle.

Seção XIII

Do Direito de Superfície

Art. 220. O proprietário de terreno urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de imóveis, de acordo com os arts. 1.369 a 1.377 da Lei nº 10.406 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§1º A nível de tramitação processual administrativa, no Departamento de Fiscalização, Tributação e Arrecadação e Departamento de Meio Ambiente ou outros definidos em Lei municipal, será aceito contrato particular, assinado e autenticado pelas partes envolvidas.

§2º Para efeitos desta Lei, em se tratando do disposto no §1º deste artigo, o documento final será emitido em nome do proprietário legal.

§3º O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato

respectivo, atendida à legislação urbanística vigente.

§4º O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos incidentes sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente com sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§5º O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

§ 6º Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 221. O Poder Público poderá conceder gratuitamente, ou onerosamente, o direito de superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio, por tempo determinado ou indeterminado.

Art. 222. Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições, à oferta de terceiros.

Art. 223. Extingue-se o direito de superfície:

I - Pelo advento do termo;

II - Pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

Art. 224. Extinto o direito de superfície, o proprietário ou o Poder Público recuperará o pleno domínio do terreno, e as acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§1º Antes do termo final do contrato, o direito de superfície será extinto, se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual for concedida;

§2º A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

Seção XIV Da Regularização Fundiária

Art. 225. O Poder Público poderá valer-se do conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 226. O Poder Público promoverá a melhoria dos assentamentos irregulares com ocupação existente, mediante, onde couber, a execução de reurbanização, reforma, implantação ou melhoria de sua infraestrutura urbana capaz de propiciar moradia digna aos seus moradores, abrangendo a regularização urbanística, ambiental e fundiária por meio da utilização de instrumentos urbanísticos próprios, tais como:

I - Regularização fundiária de interesse específico;

II - Direito de Laje;

III - Concessão do direito real de uso, individual ou coletivo;

IV - Concessão de uso especial para fins de moradia;

V - Usucapião especial coletivo de imóvel urbano, individual ou coletivo;

VI - Direito de preempção;

VII - Assistência técnica, jurídica e social gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos.

Art. 227. Os instrumentos mencionados neste capítulo regem-se pela legislação que lhes é própria, observando, ainda e no que couber, o disposto nesta Lei.

TÍTULO V

DAS POLÍTICAS SETORIAIS

Art. 228. A política de desenvolvimento do Município de Lagoa Seca articula-se com as políticas setoriais de educação, saúde e assistência social, que deverão ser implementadas pelo Poder Público, através de projetos, programas e ações que visem à melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 229. Para a implementação das políticas setoriais são recepcionados, sob a forma de diretrizes, os seguintes ODS:

I - ODS 3 – Garantir o acesso à saúde de qualidade e promover o bem estar para todos, em todas as idades;

II - ODS 4 - Garantir o acesso à educação inclusiva, de qualidade e equitativa, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos;

III - ODS 10 - Reduzir as desigualdades no interior dos países e entre países;

IV - ODS 16 - Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis;

Art. 230. As políticas setoriais de educação, saúde e assistência social deverão ser implementadas pelo Poder Público Municipal considerando os seguintes objetivos comuns mínimos:

I - Formalizar parcerias com instituições de ensino, no sentido de propor e implementar cursos permanentes de Educação Ambiental, associados com a formação básica nas escolas do Município;

II - Buscar a integração entre as Equipes de Saúde da Família com agentes locais de educação ambiental e gestão urbana, prevendo a alimentação de um banco de dados sobre a situação habitacional das famílias visitadas;

III - Promover a formação de um estoque de terrenos públicos para futuras construções de escolas, postos de saúde e áreas de lazer, a partir da aprovação de loteamentos urbanos e assentamentos rurais, conforme legislação federal e municipal;

IV - Integrar o sistema municipal de ensino: professores, alunos e famílias, nas discussões sobre o desenvolvimento socioambiental do Município, garantindo a participação desses segmentos em fóruns e audiências públicas;

V - Fomentar a proteção dos ambientes e sítios culturais e históricos, como também do patrimônio imaterial existente;

VI - Articular a política ambiental com os indicadores de saúde e desenvolvimento humano, integrando a atuação dos órgãos de planejamento e gestão urbana e ambiental com os órgãos municipal e estadual de atendimento à saúde.

Art. 231. Para garantir os objetivos mínimos constantes nos incisos I a VI do artigo anterior, as políticas urbanas setoriais de educação, saúde e assistência social devem atender às seguintes diretrizes mínimas:

I - Fomentar programas e ações de educação ambiental que contribuam com a conservação e valorização dos patrimônios material e imaterial;

II - Articular o adensamento residencial, ou a instalação de equipamentos de grande porte à capacidade das redes de saneamento ambiental, de coleta de resíduos sólidos e de abastecimento de água, evitando a formação de ambientes insalubres, seja na área rural, seja na urbana;

III - Criar projetos urbanísticos articulados com políticas de qualidade ambiental e de atendimento às condições mínimas de conforto e saúde.

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 232. O Poder Público municipal atenderá a educação escolar desenvolvida em instituições de ensino e atuará, prioritariamente, na educação básica, ofertando os níveis de Ensino Fundamental e Educação Infantil, compreendendo creche e pré-escola, atendendo plenamente em quantidade e qualidade a demanda escolar.

Art. 233. A política municipal da educação terá como objetivo elevar o padrão da qualidade da educação e será implementada por meio de projeto político pedagógico que vise assegurar o desenvolvimento integral do aluno para o exercício da cidadania, com base nas seguintes diretrizes:

I - Promover a integração entre família, escola e comunidade, através de atividades extracurriculares, comemorações festivas, cursos,

palestras e outros eventos promovidos pela escola;

II - Informatizar, gradativamente, as escolas da rede municipal de ensino;

III - Estimular e assegurar a permanência do aluno na escola, através da melhoria na infraestrutura física, oferta de equipamentos, fardamento e recursos materiais básicos necessários ao desenvolvimento das atividades de ensino;

IV - Ofertar educação de boa qualidade, de forma a assegurar o sucesso do aluno na escola e na vida, inclusive aos estudantes com altas habilidades ou deficiência, assegurando sua inserção na sociedade e no mercado de trabalho;

V - Ofertar gradativamente a Educação em Tempo Integral nas escolas da rede municipal de ensino, a fim de manter o aluno na escola por um período mais longo com aulas de música, dança, teatro, reforço escolar, atividade de esporte e lazer, entre outros;

VI - Valorizar e qualificar o profissional da educação para efetivar a melhoria da qualidade do ensino e a oportunidade do sucesso dos alunos, assegurando a esses profissionais condições que lhe possibilitem o bom desempenho de suas funções, incluída a oportunidade de atualização e aperfeiçoamento continuados;

VII - Assegurar infraestrutura física adequada, equipamentos, recursos e materiais básicos necessários ao desenvolvimento e à prática de modalidades esportivas e atividades culturais e de lazer;

VIII - Ampliar as matrículas em creches municipais;

IX - Capacitar técnica e administrativamente os cuidadores dos alunos com deficiência;

X- Realizar o Censo Escolar;

XI - Assegurar o transporte escolar da rede municipal de ensino;

XII - Reduzir a evasão escolar através da implantação de programas de apoio aos estudantes

(merenda de qualidade, fardamento, materiais escolares e, assistência médica e social, quando necessário);

XIII - Promover a integração com universidades públicas ou privadas para o desenvolvimento de cursos, estágios e projetos nas diversas áreas, inclusive para a requalificação dos professores;

XIV - Rever a política do ensino no meio rural, objetivando a fixação do jovem no campo;

XV - Valorizar e qualificar os profissionais da educação;

XVI - Erradicar o analfabetismo;

XVII - Garantir a melhoria contínua dos índices de desenvolvimento da educação básica (IDEB);

XVIII - Estimular a educação ambiental no ambiente escolar.

Art. 234. São ações estratégicas relativas à política municipal da educação:

I - Desenvolver estudos que visem dimensionar e ordenar a rede municipal de ensino, considerando a demanda;

II - Ampliar as matrículas na Educação de Jovens e Adultos (EJA);

III - Elevar a oferta de escolaridade dos municípios, permitindo a todos os cidadãos o acesso a um ensino de qualidade;

IV - Permitir aos profissionais de educação oportunidades em sua formação básica e continuada;

V - Expandir a oferta de acesso da Educação Básica, priorizando a Educação Infantil e o Ensino Fundamental;

VI - Mobilizar novas tecnologias de informação e comunicação, permitindo ao aluno o acesso aos modernos meios de procedimentos educacionais, priorizando a inclusão digital;

VII - Atender aos alunos com necessidades especiais de educação, disponibilizando meios modernos de formação e educação profissional, visando sua inclusão social;

VIII - Expandir e requalificar equipamentos voltados ao atendimento de alunos com deficiência e/ou mobilidade reduzida;

IX - Estabelecer programas de diagnóstico e intervenção precoce para alunos com deficiência, visando identificar e atender suas necessidades o mais cedo possível, mesmo sem diagnóstico definitivo;

X - Promover a formação de professores e demais profissionais que acompanham os alunos com deficiência e mobilidade reduzida matriculados na Rede Municipal de Ensino;

XI - Desenvolver estudos destinados a ampliar o tempo de permanência dos alunos, na escola proporcionando-lhes o atendimento integral, através de parcerias com o Governo Federal Estadual e outras Secretarias;

XII - Fomentar e realizar cursos de extensão, técnicos e profissionalizantes, de modo a promover a contínua melhoria na qualificação para o trabalho, através de parcerias com universidades, empresas e governos federal, estadual e municipal;

XIII - Criar o novo Plano Municipal de Educação, de forma democrática;

XIV - Estimular o conhecimento da história do município nas escolas;

XV - Promover a acessibilidade nos prédios das unidades de ensino e demais espaços educativos existentes e nos que forem construídos;

XVI - Implementar programas de envolvimento dos pais na educação, por meio de atividades como reuniões pedagógicas, workshops, palestras e ações de orientação sobre o acompanhamento escolar e a importância da participação familiar na vida educacional dos filhos;

XVII - Incentivar e conscientar os pais para matriculem seus filhos próximos à moradia, favorecendo um maior tempo de convivência familiar e evitar a diminuição nas matrículas nas escolas da zona rural;

XVIII - Construir uma unidade escolar padrão no distrito sede para atender aos alunos dos anos finais do Ensino Fundamental;

XIX - Contratar professor de Libras para atender aos alunos da rede municipal de ensino;

XX - Oferecer educação bilíngue nas escolas da rede municipal de ensino.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 235. A Política Municipal de Saúde será implementada por meio de políticas públicas que elevem o padrão da saúde pública e a qualidade de vida da população, visando à construção de uma cidade saudável com ampla garantia de cidadania.

Parágrafo Único. As Políticas Públicas na área da saúde devem ser estruturadas de forma conjunta, por meio de mecanismos de articulação interinstitucional, com as Secretarias de Educação e Assistência Social, assegurado o acompanhamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 236. A Política Municipal de Saúde observará as seguintes diretrizes, desenvolvidas a partir daquelas firmadas para o Sistema Único de Saúde:

I - Universalizar a assistência à saúde a todo cidadão e cidadã;

II - Assegurar um sistema de saúde igualitário, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

III - Promover a integralidade da assistência, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso;

IV - Incentivar o controle e a participação social nas ações da política municipal de saúde;

V - Manter operante o serviço de reabilitação municipal, ampliando sua capacidade de atendimentos;

VI - Promover a inovação tecnológica nos serviços de saúde, visando atender com celeridade à população e otimizar os resultados, a exemplo da marcação de consultas e exames.

Art. 237. As ações e serviços de saúde de menor grau de complexidade deverão ser prestados na unidade de saúde da Estratégia de Saúde da Família, devendo as ações e serviços que requeiram maior grau de complexidade ser prestadas por meio das unidades de referência do município, ressalvadas as competências de cada ente federativo.

Art. 238. A gestão da Política Municipal de Saúde adotará o Programa de Estratégia de Saúde da Família como modelo para a realização de serviços a serem prestados.

Art. 239. São ações estratégicas relativas às políticas de assistência à saúde:

I - Estabelecer sistema de informações para identificação de usuários e regulação do atendimento;

II - Promover a adequação do hospital municipal para atender às diferentes especialidades médicas (cirúrgico, clínico, pediátrico, outras especialidades);

III - Fomentar a distribuição equitativa do número de leitos hospitalares;

V - Criar âncoras vinculadas a unidades básicas de saúde da estratégia de saúde da família situadas na área rural, a fim de melhorar o atendimento à população;

VI - Expandir os demais serviços de saúde, a exemplo de exames, atendimento ambulatorial e especialidades médicas;

VI - Fortalecer e implementar programas de saúde para gestantes, oferecendo cuidados pré-natais adequados, acompanhamento médico, orientação sobre alimentação, práticas saudáveis e apoio emocional;

VII - Promover atividades transversais relacionadas à melhoria da saúde mental, com foco no fortalecimento da família, como a oferta de grupos de apoio, terapias familiares, palestras educativas sobre cuidados com a saúde mental e estratégias para lidar com o estresse e os desafios familiares;

VIII - Adquirir, mediante convênio ou emenda parlamentar, Unidade Móvel de Saúde de Suporte Avançado, para atender as ocorrências de urgência e emergência.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 240. A Política Municipal de Assistência Social será implementada por meio de políticas públicas, que considerem as desigualdades sócio territoriais, visando seu enfrentamento, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender contingências sociais e a universalização dos direitos sociais, com base nas seguintes diretrizes:

I - Prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e, ou, especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitarem;

II - Contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais, em áreas urbana e rural;

III - Assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família, e garantam a convivência familiar e comunitária;

IV - Promover a universalização dos direitos sociais;

V - Garantir igualdade de direitos no acesso aos serviços sociais, programas e projetos assistenciais;

VI - Divulgar amplamente os benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como os recursos oferecidos pelo Poder Público e os critérios para sua concessão;

VII - Promover contínuo aperfeiçoamento institucional do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), respeitando a diversidade e heterogeneidade dos indivíduos, das famílias e dos territórios;

VIII - Buscar a plena integração dos dispositivos de segurança de renda na gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), em âmbito municipal;

IX - Primar pela plena integralidade da proteção socioassistencial.

Art. 241. São ações estratégicas relativas às políticas de assistência social:

I - Adequar a capacidade de atendimento às demandas dos usuários, em função das situações de vulnerabilidade, risco pessoal e social, e assegurar serviços continuados e equipes de referência adequadas às demandas dos territórios, conforme as normativas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

II - Potencializar a ação da assistência social na prevenção e na redução das desproteções sociais e, de ocorrências de situações de risco pessoal e social, com violação de direitos;

III - Incentivar programas de atendimento às pessoas com deficiência, de amparo às crianças e adolescentes carentes, e de proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e ao idoso;

IV - Fomentar ações para execução do Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas;

V - Fomentar o reordenamento dos serviços de acolhimento para as pessoas com deficiência e pessoas idosas e suas famílias, redimensionando a oferta de acordo com as mudanças demográficas, especialmente, o envelhecimento populacional;

VI - Estimular parcerias com a iniciativa privada nas atividades comunitárias e de inclusão social;

VII – Ampliar os equipamentos públicos de assistência social com o objetivo de reduzir a segregação social;

VIII - Ampliar o acesso a programas públicos para a redução da fome;

IX - Ampliar os serviços do SCFV - Serviço de Convivência e Fortalecimentos de Vínculos que são oferecidos no município pelo CRAS - Centro de Referência de Assistência Social;

X - Atualizar a Política de Assistência Social do Município ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

XI - Ampliar as ações e os equipamentos para a inclusão social da população em situação de violação de direitos, inclusive o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, serviços de acolhimento institucional e programas relacionados ao abuso de álcool e drogas;

XII - Expandir as ações para a proteção social às crianças e adolescentes vítimas de violência e para a prevenção;

XIII - Criar um Centro de Referência de Assistência Social - CRAS volante para atendimento à população residente na zona rural do Município;

XIV - Criar um espaço de acolhimento para pessoas vítimas de violação de direitos.

Seção I Da Proteção à Família

Art. 242. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município.

§ 1º O Município promoverá políticas e ações que fortaleçam a família como principal núcleo de proteção e desenvolvimento, visando garantir o bem-estar e a integralidade dos seus membros, em especial das crianças, dos adolescentes, das pessoas com deficiência e dos idosos.

§ 2º O Município integrará as diretrizes e ações de proteção à família, à criança, ao adolescente, à

pessoa com deficiência e ao idoso às políticas urbanas, visando criar ambientes inclusivos, acessíveis e acolhedores para todas as pessoas, promovendo assim uma cidade mais justa e mais fraterna.

Art. 243. São diretrizes para o fortalecimento e a proteção da família:

I - Implementar políticas de proteção social para famílias em situação de vulnerabilidade, assegurando o acesso a recursos e serviços básicos;

II - Desenvolver políticas públicas que fortaleçam os vínculos familiares intergeracionais, promovendo a convivência e o apoio à formação parental em diferentes fases de desenvolvimento da família;

III - Promover políticas públicas que fortaleçam os vínculos conjugais, por meio de cursos e atividades que abordem temas como gestão financeira familiar, comunicação afetiva e resolução de conflitos;

IV - Desenvolver políticas públicas de apoio a boas práticas de equilíbrio entre trabalho e família, especialmente no âmbito dos órgãos da administração pública municipal direta ou indireta;

V - Incentivar a participação ativa dos pais no processo educacional de seus filhos, promovendo parcerias entre família e escola para o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes.

Art. 244. São ações para o fortalecimento e a proteção da família:

I - Implementar programas de transferência de renda e assistência social voltados para famílias em situação de vulnerabilidade, garantindo-lhes acesso a recursos e serviços essenciais;

II - Oferecer apoio psicossocial e jurídico para famílias em situação de vulnerabilidade;

III - Implementar programas de capacitação e orientação familiar, abrangendo temas como gestão financeira, comunicação familiar, resolução de conflitos e educação parental;

IV - Desenvolver programas de educação parental, oferecendo orientações e recursos para os pais no que diz respeito ao desenvolvimento infantil, saúde, educação, valores familiares, habilidades parentais e estratégias para o relacionamento com crianças e jovens;

V - Criar espaços e desenvolver atividades que promovam a convivência e o fortalecimento dos vínculos familiares, como: praças e parques;

VI - Fomentar a criação de espaços de diálogo e apoio às famílias, para que possam trocar experiências, compartilhar dificuldades e buscar orientações;

VII - Assegurar que as famílias tenham acesso a equipamentos públicos próximos à sua moradia, como creches, escolas, unidades de saúde e áreas de lazer, facilitando o acesso a serviços e promovendo a qualidade de vida da família;

VIII - Promover orientação e políticas de prevenção ao álcool e drogas em todas as fases da vida familiar, por meio de campanhas educativas, palestras, material informativo e apoio especializado;

IX - Oferecer apoio às famílias no cuidado de pessoas acamadas, por meio de serviços de assistência domiciliar, fornecimento de recursos e informações sobre cuidados básicos e disponibilidade de equipamentos adequados;

X - Criar programa de assistência social e/ou psicológica às famílias vítimas de crime.

Seção II Da Proteção à Criança e ao Adolescente

Art. 245. São diretrizes para a proteção da criança e do adolescente:

I - Assegurar o pleno exercício dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, visando sua proteção integral;

II - Estimular a participação ativa de crianças e adolescentes em espaços sociais, educacionais e comunitários, valorizando suas opiniões e promovendo a sua inclusão nas decisões que afetam suas vidas;

III - Fortalecer a rede de proteção à infância e juventude, promovendo a articulação entre os diversos atores envolvidos, como instituições governamentais, organizações não governamentais, escolas e famílias;

IV - Ampliar o acesso a serviços de saúde, educação, cultura, esporte e lazer de qualidade para crianças e adolescentes, assegurando que esses direitos sejam efetivamente exercidos e que haja igualdade de oportunidades;

V - Promover formação contínua para os profissionais que atuam na rede de proteção à infância e juventude, capacitando-os para o desempenho efetivo de suas funções e para lidar com os desafios específicos relacionados à infância e à adolescência;

VI - Fortalecer o sistema de proteção à criança e ao adolescente, através de apoio ao Conselho Tutelar e Centro de Referência Especializado de Assistência Social, visando à agilidade no atendimento às demandas;

VII - Fortalecer a família como núcleo de proteção e desenvolvimento da criança e do adolescente, promovendo ações de educação parental e apoio às famílias.

Art. 246. São ações para a proteção da criança e do adolescente:

I - Implementar programas de educação em direitos humanos para conscientizar sobre os direitos e deveres das crianças e adolescentes, promovendo uma cultura de respeito e valorização da sua dignidade;

II - Criar espaços de escuta e acolhimento para crianças e adolescentes vítimas de violência, oferecendo apoio psicossocial e proteção adequada;

III - Estabelecer parcerias com instituições de ensino e terceiro setor para atividades extracurriculares que estimulem a inclusão, a criatividade e o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes;

IV - Implementar o Plano Municipal para a Primeira Infância, focado nos direitos e no desenvolvimento integral das crianças de 0 a 6 anos;

V - Promover ações de educação parental e apoio às famílias, visando fortalecer o núcleo familiar como ambiente protetor e propício ao desenvolvimento saudável da criança e do adolescente.

Seção III Da Proteção à Mulher

Art. 247. São diretrizes para a proteção e o bem-estar da mulher:

I - Desenvolver políticas públicas de enfrentamento à violência contra mulheres, voltadas ao combate, à prevenção, à assistência e à garantia de direitos, no atendimento às vítimas dessa violência;

II - Assegurar o cumprimento dos tratados, acordos e convenções internacionais firmados e ratificados pelo Estado Brasileiro relativos ao enfrentamento da violência contra as mulheres;

III - Reconhecer a violência de gênero, raça e etnia como violência estrutural e histórica que expressa à opressão das mulheres e, que precisa ser tratada como questão da segurança, justiça, educação, assistência social e saúde pública;

IV - Fomentar a articulação permanente dos serviços de abrigo com a segurança pública, no sentido de assegurar a proteção, a segurança e o bem estar físico, psicológico e social da mulher em situação de violência;

V - Reconhecer as diversidades de raça, etnia, orientação sexual, de deficiência e de inserção social, econômica e regional existentes entre as mulheres na implementação de ações voltadas para a assistência, em especial no tocante às políticas de acolhimento.

Art. 248. São ações para a proteção e o bem-estar da mulher:

I - Implementar políticas de proteção contra a violência, o abuso e a discriminação contra a mulher;

II - Aprimorar as políticas de acolhimento e proteção às mulheres vítimas de violência;

III - Assegurar a inserção das mulheres vítimas de violência nos programas sociais de forma a fomentar sua independência e autonomia econômica e financeira e o acesso a seus direitos;

IV - Expandir as ações para a proteção social às mulheres vítimas de violência;

V - Oferecer apoio psicossocial e jurídico às mulheres em situação de vulnerabilidade;

VI - Implementar programa de capacitação profissional e geração de renda para a mulher.

Seção IV

Da Proteção à Pessoa com Deficiência

Art. 249. São diretrizes para a proteção da pessoa com deficiência:

I - Assegurar a igualdade de oportunidades e o pleno exercício dos direitos da pessoa com deficiência;

II - Promover acessibilidade nos espaços públicos e privados, serviços públicos e mobilidade urbana, de acordo com a legislação pertinente;

III - Estabelecer parcerias com entidades do terceiro setor e representativas da pessoa com deficiência para a formulação e implementação de políticas inclusivas;

IV - Criar mecanismos de promoção da autonomia e da independência da pessoa com deficiência;

V - Promover o fortalecimento dos vínculos familiares e a inclusão da pessoa com deficiência na família, proporcionando um ambiente acolhedor e de apoio;

VI - Criar um Centro de Atendimento Multiprofissional para atendimento à pessoa com deficiência, visando o oferecimento de serviços integrados e especializados que atendam às necessidades dessas pessoas de sua família.

Art. 250. São ações para a proteção da pessoa com deficiência:

I - Priorizar o atendimento às necessidades das pessoas com deficiência nos projetos de urbanização, visando à inclusão social e à promoção da igualdade de oportunidades;

II - Promover a eliminação de barreiras arquitetônicas e de comunicação nos espaços públicos, edificações, transportes e serviços, garantindo a acessibilidade às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

III - Fomentar a participação das pessoas com deficiência nas decisões relacionadas ao desenvolvimento social, educação, saúde e assistência social, por meio de consultas públicas e criação de espaços de diálogo;

IV - Realizar periodicamente o mapeamento das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, visando identificar suas necessidades e garantir o direcionamento adequado de políticas públicas e serviços voltados para esse público;

V - Estabelecer parcerias com entidades do terceiro setor para fortalecer ações e projetos em prol da inclusão e assistência à pessoa com deficiência;

VI - Oferecer suporte psicossocial e orientação para as famílias que têm pessoas com deficiência, proporcionando informações sobre os direitos, recursos e serviços disponíveis, além de promover

a troca de experiências e o compartilhamento de desafios e conquistas;

VII - Criar um Centro de Atendimento Multiprofissional à Pessoa com Deficiência, com uma equipe interdisciplinar composta por profissionais capacitados, como médicos, psicólogos, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas, assistentes sociais, entre outros, que ofereçam atendimento personalizado, acompanhamento, orientação e suporte tanto para a pessoa com deficiência como para sua família, visando o desenvolvimento, a inclusão e o bem-estar de todos os envolvidos;

VIII - Implementar programas de capacitação profissional e inserção no mercado de trabalho para pessoas com deficiência.

Seção V Da Proteção à Pessoa Idosa

Art. 251. São diretrizes para a proteção e o bem-estar da pessoa idosa:

I - Assegurar o respeito à dignidade, à autonomia e aos direitos da pessoa idosa;

II - Promover a inclusão social e o envelhecimento ativo da pessoa idosa, valorizando sua experiência e sabedoria;

III - Implementar políticas de proteção contra a violência, o abuso, a negligência e a discriminação contra a pessoa idosa;

IV - Ampliar os mecanismos de participação e consulta da pessoa idosa na formulação e implementação de políticas públicas;

V - Assegurar o cuidado adequado aos idosos, incluindo investimentos na infraestrutura de cuidado, e instituições de longa permanência.

Art. 252. São ações para a proteção e o bem-estar da pessoa idosa:

I - Implementar programas de prevenção e combate à violência contra a pessoa idosa,

promovendo a conscientização e capacitação dos profissionais que atuam nessa área;

II - Assegurar o acesso a serviços de saúde especializados, incluindo atendimento geriátrico e gerontológico, e estimular a prática de atividades físicas e de lazer;

III - Promover o acesso inclusivo e igualitário à cultura para a pessoa idosa, assegurando que tenham oportunidades de participar de atividades culturais e artísticas, contribuindo para o enriquecimento de sua experiência de vida;

IV - Desenvolver ações de estímulo à convivência intergeracional, promovendo a interação entre pessoas idosas e jovens;

V - Fortalecer parcerias com instituições de longa permanência e cuidadores de idosos, visando à promoção de um envelhecimento digno e saudável;

VI - Implementar programas de capacitação para cuidadores familiares, oferecendo treinamentos, suporte emocional e orientações práticas para o cuidado adequado aos idosos e seus familiares;

VII - Estabelecer parcerias com entidades do terceiro setor, visando à ampliação da oferta de serviços de apoio para idosos, como centros de convivência e programas de atendimento domiciliar;

VIII - Promover campanhas de conscientização sobre a importância do cuidado adequado aos idosos, enfatizando a prevenção, a participação social e a qualidade de vida na terceira idade;

IX - Realizar levantamentos periódicos para identificar as necessidades de cuidado dos idosos e ajustar as políticas e serviços oferecidos de acordo com essas demandas.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 253. O Plano Diretor será revisado no mínimo a cada 10 (dez) anos, conforme estabelece o § 3º do art. 40 da Lei nº 10.257 - Estatuto da Cidade.

§ 1º A revisão será coordenada tecnicamente pelo órgão gestor municipal de planejamento, a quem caberá presidir o processo.

§ 2º O processo de revisão do Plano Diretor compreenderá a execução de atividades técnicas voltadas à produção de estudos, diagnósticos e formulação de propostas e atividades estruturadas para a sua discussão com a sociedade, através de reuniões comunitárias e realização de audiências públicas.

§ 3º O processo de revisão do plano diretor poderá iniciar em prazo inferior aos 10 (dez) anos definidos no caput do artigo, caso seja identificado fato relevante para o ordenamento territorial do Município.

§ 4º A proposta de revisão do Plano Diretor será submetida à discussão em uma audiência pública convocada especialmente para esse fim, com ampla participação dos segmentos governamentais e da sociedade civil, que terá fins consultivos e propositivos.

§ 5º Após a aprovação da proposta, esta será submetida a uma instância de validação técnica pelo órgão gestor municipal de planejamento, que realizará as adequações que sejam necessárias.

Art. 254. Em caso de alteração do Plano Diretor antes da de sua revisão e da legislação urbanística a ele correlata, os Poderes Executivo e Legislativo do Município garantirão:

I - A participação social através de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, a serem realizadas em horários adequados;

II - A publicidade dos eventos com ampla divulgação prévia das datas, horários e locais, por meio da imprensa e internet;

III - A publicidade em tempo hábil dos documentos e informações produzidos a qualquer interessado, por meio do portal oficial da Prefeitura Municipal de Lagoa Seca.

Art. 255. O Conselho Municipal da Cidade - CONCID deverá ser instalado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 256. Como condição de eficácia, o Plano Diretor Municipal deverá ser norteador das leis de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, Lei de Parcelamento do Solo Urbano, Código de Obras e Edificações e demais instrumentos legais citados no escopo desta Lei.

Art. 257. Fica estabelecido o prazo de 01 (um) ano para o encaminhamento à Câmara Municipal de Vereadores das seguintes Minutas de Lei:

I - Lei de Uso e Ocupação do Solo, que consolida o zoneamento, para todo o território municipal, e os respectivos índices e parâmetros urbanísticos adequados às disposições contidas neste Plano Diretor;

II - Lei de Uso e Parcelamento do Solo;

III - Código de Obras e Edificações Municipal.

Art. 258. Serão elaborados no prazo de dois anos, a partir da publicação desta Lei os seguintes planos estruturantes:

I - Plano Local de Habitação de Interesse Social;

II - Plano Municipal de Saneamento Básico;

III - Plano Municipal de Mobilidade;

IV - Plano Municipal de Regularização Fundiária.

Art.259. O Poder Público disponibilizará em seu sítio eletrônico esta Lei e toda legislação municipal de controle urbanístico.

Art.260. O Poder Executivo editará decretos e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel execução desta Lei.

Art. 261. São partes integrantes desta Lei os Mapas em anexo.

Art.262. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 263. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 023, de 10 de outubro de 2006.

Gabinete da Prefeita Municipal de Lagoa Seca-
PB, 19 de dezembro de 2024.

Maria Dalva Lucena de Lima
Prefeita

Maria Aparecida dos Santos
Secretária Municipal de Administração



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA